



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2016, PROCESSO Nº 496/2016, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2013. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA A, DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO SÓ PODERÁ SER REJEITADO POR 2/3 (DOIS TERÇOS) DE VOTOS CONTRÁRIOS. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2016, PROCESSO Nº 497/2016, DE AUTORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, DISPONDO SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL À DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS E PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA DO EXERCÍCIO DE 2014. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA. NOS TERMOS DO ARTIGO 18, INCISO XII, ALÍNEA A, DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 231, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO SÓ PODERÁ SER REJEITADO POR 2/3 (DOIS TERÇOS) DE VOTOS CONTRÁRIOS. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 042/2016, PROCESSO Nº 448/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO), ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PROGRAMA "PAIRE"), ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
24 de Agosto de 2016.

ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
496/2016
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006/2016
PROCESSO Nº 496/2016

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2013.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Tribunal Pleno tomada no Processo TC – nº 0001760/026/13, na Sessão realizada no dia 27/10/2015, objeto do Parecer encartado às fls. 190.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 15 de agosto de 2016.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
PRESIDENTE

VER. LÚCIO FRANCISCO ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

VER. JOSA QUEIROZ
MEMBRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

-03-
496/2016
Protocolo

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Ofício GDF-3 nº 21/2016

TC nº 1760/026/13

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminho a Vossa Excelência, o processo TC-1760/026/13 onde consta Parecer emitido nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93, pela Colenda Segunda Câmara, sessão realizada em 27/10/2015, acompanhada de cinco anexos, dois acessórios e seis expedientes a ele vinculados, relativos às contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Diadema.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

SIDNEY SARMENTO DE SOUZA
Diretor Técnico de Divisão Substituto

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Sr. José Francisco Dourado.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
23-JUN-2016 16:56:001794 2/2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



FLS. - 04 -
496/2016
Protocolo

Fls. nº 162
TC-001760-026-13
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 27-10-2015

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2013.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das "Multas de Trânsito"; e a expedição de ofício ao i. Subscritor do Expediente TC-010870/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - THIAGO PINHEIRO LIMA

**MUNICÍPIO: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2013**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) oficiar ao subscritor do expediente TC-010870/026/14;
- 3 - Ao GDF-3 para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
 - b) formar o apartado com cópia de peças dos autos, enviando-o à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de novembro de 2015

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/rpl/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

164



FLS. -05-
496/2016
Protocolo

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, exercício de 2013.

1.2 O Município de Diadema recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (subitens 1.3.1 e 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012².

A análise parcial do exercício de 2013 consta de fls. 313/327 do Acessório TC-001760/126/13 e apontou falhas no item **B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise**.

Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou os devidos esclarecimentos (fls. 337/342) e documentos (fls. 343/349). Neles, informou que providências foram tomadas a fim de dirimir as respectivas falhas apontadas.

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização (fls. 17/84) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 20/26):

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabelece os custos estimados por ação de governo;
- Não foi editado o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- Metas previstas nas peças de planejamento não cumpridas em sua totalidade;

- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

A.3. Do Controle Interno (fl. 27):

- O Sistema de Controle Interno criado pela Lei Complementar nº 249, de 29-08-07, ainda não se encontra regulamentado e não produziu relatórios periódicos, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

² "Artigo 1º: Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º: Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

165



FLS. - 06 -
496/2016
Protocolo

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29):

- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura ao Sistema AUDESP quanto à composição do orçamento municipal.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 30/32):

- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura ao Sistema AUDESP;

- A Prefeitura possui liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo considerando o total do seu ativo disponível, porém, não possui liquidez se considerada a origem dos recursos vinculados à sua aplicação.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 33):

- O Município não efetuou a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, conforme disposto na Lei Complementar nº 312/2010.

B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 33):

- A Prefeitura não atendeu às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 34/35):

- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura ao Sistema AUDESP;

- Dívida Ativa com valor elevado e baixo índice de recebimento em relação ao seu total atualizado em 2013.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 36/37):

- Divergências entre os dados fornecidos pela Prefeitura ao Sistema AUDESP;

- Inclusão no cálculo da Receita Corrente Líquida do montante de R\$ 9.522.784,13, relativo a Receitas Intraorçamentárias realizada pelo IPRED.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 37/38):

- Excessivo gasto com pessoal, superando o limite previsto no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no percentual de 58,29%;

- Divergências entre os dados relativos à despesa de pessoal e Receita Corrente Líquida informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP.

B.3.1. Ensino (fls. 38/40):

- Divergência entre o valor da Receita de Impostos apurado pelo Sistema AUDESP em relação ao constante no Balancete da Receita da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



166
FLS. - 07
4196/2016
Protocolo

- Não utilização de parte da parcela diferida no 1º trimestre de 2014, em desacordo com o §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

B.3.1.1. Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 40/41):

- Pagamento de contas de água, luz e telefone de locais que não são utilizados exclusivamente para atividades relacionadas ao ensino, o que não encontra amparo legal no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - LDB e não atende ao inciso I do artigo 4º das Instruções nº 02/2008 e deste E. Tribunal;

- Pagamento de despesas com aquisição de uniformes escolares, em descompasso com a Deliberação TCA-035186/026/08 desta E. Corte.

B.3.2. Saúde (fls. 42/43):

- Divergência entre o valor da Receita de Impostos apurado pelo Sistema AUDESP em relação ao constante no Balancete da Receita da Prefeitura.

B.3.2.1. Ajustes da Fiscalização - Saúde (fls. 43/44):

- Pagamento de despesas com locação de veículos para atender a Secretaria da Educação;

- Disponibilidade de caixa insuficiente para quitar as despesas inscritas como Restos a Pagar não liquidados, contrariando o inciso II artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

B.3.2.4. Hospital Municipal de Diadema (fls. 45/46):

- O prédio onde funciona o Hospital pertence ao INSS e se encontra em estado precário de conservação;

- Ausência de Laudo do Corpo de Bombeiro;

- Falta de espaço para estocagem dos materiais;

- Macas pelos corredores.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 46/48):

- Aplicação de parte da receita arrecadada com pagamento de despesas com folha de férias e locação de imóvel, descumprindo o previsto no artigo 320 da Lei federal nº 9.503/1997;

- Falta de disponibilidade financeira para quitar os restos a pagar vinculados ao FUNDATRAN.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 48/52):

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao passivo judicial, assim, o passivo não condiz com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



167

FLS. - 08 -
496/2016
Protocolo

realidade, havendo ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964);

- Apesar da adimplência, a continuar na mesma marcha, o saldo de precatórios não será pago até o final de 2018.

B.5.3.2. Adiantamentos (fls. 55/56):

- Recolhimento de saldo não utilizado fora do prazo legal, em desacordo com o §3º do artigo 5º da Lei municipal nº 1.025/1989;

- Ofício Requisitório com fundamento legal incompleto e sem a identificação da espécie de despesa, descumprindo os incisos I e II do artigo 2º do Decreto municipal nº 3.757/1989.

B.6.1. Tesouraria (fls. 56/58):

- Pendências em conciliações bancárias relativas a exercícios anteriores não regularizadas;

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o valor das disponibilidades existentes, assim, o Ativo Disponível não condiz com a realidade, havendo ofensa aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964).

B.6.2. Almoxarifado (fl. 58):

- Nomenclatura e classificação econômica, constantes no Balanço Patrimonial, em desacordo com os bens existentes no almoxarifado.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fls. 59/63):

- Ausência de realização do levantamento geral de bens, descumprindo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964;

- Divergências entre os valores de bens móveis e imóveis do Balanço Patrimonial e os saldos analíticos no sistema informatizado da Prefeitura, em desacordo com o Comunicado SDG nº 34/2009 deste E. Tribunal;

- Descontrole e desconhecimento do imobilizado existente no Município, desatendendo o inciso I do artigo 23 da Constituição Federal.

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 64):

- Os repasses à Câmara não cumpriram o prazo estabelecido no inciso II do §2º do artigo 29-A, da Constituição Federal, nos meses de janeiro a novembro de 2013.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 64):

- Inobservância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

163

FLS.	- 09 -
	496/2016
	Protocolo



C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades e C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 66/68):

- Mais da metade da despesa licitável está classificada na Modalidade "Outros/Não Aplicável" no Sistema AUDESP, sendo que a maioria deve-se a erros de classificação por parte da Prefeitura, comprometendo a fidedignidade dos dados;

- Divergências entre os valores licitados por modalidade constantes no Sistema AUDESP e os informados pela Prefeitura na prestação de contas do exercício.

- Dispensa nº 62/2013 – Processo nº 617/2013 (Total R\$ 99.781,00): Dispensa de licitação em desconformidade com o disposto no artigo 26 da Lei federal nº 8.666/1993; Ausência de parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa, em desacordo com o inciso VI, do artigo 38 da Lei federal nº 8.666/1993; Ausência de autorização para o pagamento da despesa, em desobediência ao disposto nos artigos 62 e 64 da Lei federal nº 4.320/1964; Liquidações da despesa não processadas pela contabilidade, em desconformidade com o parágrafo único do artigo 64 da Lei federal nº 4.320/1964; Pagamentos não efetuados pela tesouraria ou setor financeiro, mas pela Divisão de Contabilidade, em desacordo com o disposto no artigo 65 da Lei federal nº 4.320/1964, bem como desobedecendo ao princípio da segregação de funções, já que o último setor citado também emite os empenhos.

C.2. Contratos (fl. 68):

- A Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), desatendendo ao Comunicado SDG nº 44/2013.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 72/73):

- Divergências entre os saldos apurados no Sistema AUDESP e os registrados na Prefeitura, constantes dos itens "B.1.1" (Resultado da Execução Orçamentária), "B.1.3" (Dívida de Curto Prazo), "B.1.6" (Dívida Ativa), "B.2.1" (Análise dos Limites e Condições da LRF), "B.2.2" (Despesa de Pessoal), "B.3.1" (Ensino), "B.3.2" (Saúde), "B.4.1" (Pecatórios), "B.6.1" (Tesouraria), "B.6.3" (Bens Patrimoniais) e "C.1" (Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades);

- De acordo com o Comunicado SDG nº 34/2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



169

FLS. -10-
496/2016
Protocolo

desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/1964).

D.3. Pessoal (fls. 73/74):

- Descumprimento ao disposto no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a criação de cargo e admissão de pessoal no período em que a despesa com pessoal ficou acima do limite prudencial.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 75/76):

- Desatendimento aos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 02/2008;

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

1.4 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

a) TC-041632/026/13 - Trata-se de expediente encaminhado pela empresa Medicaid Centro Médico Ltda., subscrito por seu Procurador Doutor Ronaldo Prenholato, comunicando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Diadema quanto aos pagamentos de notas fiscais emitidas para cobrança de serviços prestados de exames de radiologia (raios X), vencidas, perfazendo o valor bruto de R\$ 465.383,83, relativos aos contratos nºs 063/2012 e 102/2012.

A Fiscalização (item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos) verificou que a Prefeitura realizou pagamentos relativos às notas fiscais emitidas para cobrança, pendente a quantia de R\$ 114.948,20 referentes às notas fiscais nºs 36 e 37. A fim de cumprir r. determinação do E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI foram abertos os autos próprios TCs-021380/026/14 (Dispensa de Licitação nº 24/2012 - Contrato nº 63/2012) e 021381/026/14³ (Pregão nº 62/2012 – Contrato nº 102/2012), ambos pendentes de julgamento.

b) TC-046324/026/13 – Trata de expediente encaminhado pela Companhia Ultragaz S.A, subscrito por seu Procurador Doutor Anderson Santana Motizuki comunicando sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura de Diadema quanto a pagamentos de notas fiscais de prestação de serviço de manutenção e instalação com

³ TC-021380/026/14 e 021381/026/14 – Contratos entre a Prefeitura Municipal de Diadema e a empresa Medicaid Centro Médico Ltda., Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, ambos pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. - 11 -
4.96/2016
Protocolo

fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás propano, vencidas, no valor total de R\$ 34.834,48, relativas ao contrato nº 176/2003.

A Fiscalização (item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos) verificou que a Prefeitura realizou pagamentos relativos às notas fiscais emitidas para cobrança, no montante de R\$ 33.011,58. Entretanto, a mesma informou que não ingressou na Divisão do Tesouro as notas fiscais nºs 94.218 e 130 nos valores de R\$ 970,90 e R\$ 852,00, respectivamente, e que encaminhará um ofício à Ultragas solicitando cópias das referidas notas fiscais, para qual Secretaria foram encaminhadas, bem como quem atestou as referidas notas, conforme documentos acostados.

c) TC-010870/026/14 (Expediente juntado após a fiscalização) - Trata-se do Ofício nº 0804/2014 – EXPPGJ do Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral Doutor Márcio Fernando Elias Rosa, encaminhando cópia do Ofício nº 371/2014 da Promotoria de Justiça de Diadema, subscrito por seu Promotor Doutor José Luiz Saikali solicitando informações sobre eventual existência de procedimento para apuração da regularidade do Pregão nº 193/2013, edital nº 061/2013 realizado pela Prefeitura a fim de instruir o Inquérito Civil nº 3560/2013-PP.

Verifico que o referido pregão não foi objeto de análise quando da inspeção *in loco*.

d) TC-043475/026/14 (Expediente juntado após a fiscalização) - Trata-se de Comunicado FNDE nº 2509/2014 do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, subscrito por seu Diretor Senhor Antonio Corrêa Neto, comunicando que a Prefeitura de Diadema não transmitiu ao SIOPE – Indicadores Educacionais as informações referentes ao exercício de 2013.

1.5 Regularmente notificado, o **MUNICÍPIO** apresentou justificativas (fls. 95/107).

Especificamente quanto aos itens: “**B.3.2.4.** Hospital Municipal de Diadema”; “**B.3.3.1.** Multas de Trânsito” e; “**B.7.** Transferências à Câmara dos Vereadores”, sustentou, em síntese:

B.3.2.4. Hospital Municipal de Diadema (fls. 99/101):

- Serão realizadas algumas adequações prediais do imóvel onde se encontra abrigado o Hospital Municipal de Diadema, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



171

FLS. -12-
496/2016
Protocolo

programadas reformas do 1º, 2º e 4º andares e do piso térreo para o exercício de 2015. Foi solicitado, ainda, recurso para reforma total do prédio, no valor estimado de R\$ 58.713.153,00 junto à Secretaria do Estado de Saúde, através do Ofício nº 06/409/2014-GS, o qual se aguarda resposta (doc. às fls. 106/107).

- O Laudo do Corpo de Bombeiro – AVCB se encontra em andamento.

- Quanto à falta de espaço para estocagem dos materiais, estes estão sendo acondicionados com todo o cuidado e da forma correta.

- O Hospital de Diadema é o único do Município que presta atendimento a todos os usuários que demandam seu Pronto Socorro (Porta Aberta). Assim, quando sua capacidade de atendimento extrapola (o que ocorre com frequência), é necessário, infelizmente, acomodar os pacientes em macas, procedimento comum em todo hospital público de nosso país. Porém, é assegurado o atendimento médico e de enfermagem, sendo o tratamento igualitário a todos os pacientes do hospital.

B.3.3.1. Multas de Trânsito (fl. 97):

- As despesas com folha de férias e locação de imóvel se enquadram com o disposto na Lei municipal nº 1.759, de 08-01-99 (que trata da criação do FUNDATRAN), combinada com a Lei municipal nº 3.477, de 28-11-14⁴ (fls. 102/105).

B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores (fl. 98):

- A partir de dezembro de 2013 os repasses foram realizados em obediência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 29-A, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de pagamento da segunda parcela até o dia 20 de cada mês.

1.6 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 108/110) ressaltou que o resultado da execução orçamentária

⁴ *Lei Municipal nº 3.477/2014, de 28 de novembro de 2014, que altera a Lei Municipal nº 1.759, de 08 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência ao Trânsito - FUNDATRAN junto à Secretaria de Serviços Urbanos – S.U, e dá outras providências:*

“Artigo 2º: O fundo de Assistência ao Trânsito – FUNDATRAN, terá por objeto a captação de recursos financeiros destinados a:

(...)

X – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da sede física da Secretaria Municipal de Transportes, ou outra que sucedê-la nas atribuições de órgão executivo municipal de trânsito;

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



172

FLS. -13-
496/2016
Protocolo

superavitário influenciou de forma positiva os resultados financeiro (acréscimo de 68,06% em relação a 2012), econômico (elevou em 441,95% a situação patrimonial) e patrimonial, os quais foram melhores se comparados aos exercícios anteriores, demonstrando que as contas não mostram uma posição de desequilíbrio e que o Município vem caminhando na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da LRF. Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

O Setor de Cálculos (fls 111/123) manifestou-se acerca dos itens “Despesa de Pessoal” e “Ensino”.

No que se refere às “Despesas de Pessoal”, analisando o “Demonstrativo da Apuração da Receita Corrente Líquida – RCL” extraído do Sistema AUDESP, constatou que no decorrer de 2013 houve diversos lançamentos negativos na Receita Patrimonial, atingindo R\$ 6.685.274,28⁵ e, ao final do exercício, o valor consolidado atingiu R\$11.442.225,46 (fl. 111), ao passo que esta mesma receita em 2012 perfez R\$ 46.931.555,60 e, em 2014, atingiu R\$ 48.892.087,08 (fls. 113/114), contribuindo para os indícios de inconsistência no exercício em análise. Também no “Demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal – Poder Executivo”, extraído do Sistema AUDESP (fl. 112) no campo das “Deduções” ocorreram lançamentos negativos das “Despesas com Inativos e Pensionistas Custeadas com Recursos Vinculados” no montante de R\$ 9.117.187,58. Por conseguinte, a fórmula do Sistema AUDESP deixou de deduzir referido valor, comprometendo o preceituado no artigo 19, §1º, VI, “c”, da Lei Fiscal. Observou, ainda, que as aplicações financeiras realizadas pelos Institutos de Previdência Municipais durante o exercício de 2013, ao contrário de gerar rendimentos implicaram “perdas patrimoniais”, motivando o resgate de valores aquém daqueles aplicados e culminando em “receitas patrimoniais negativas” pelo Sistema AUDESP, distorcendo a apuração da Receita Corrente Líquida, base de cálculo para apuração do índice de gasto com pessoal, bem como gerando

⁵ Demonstrativo de Apuração da RCL (fl. 111):

ESPECIFICAÇÃO	MÊS	MÊS	MÊS	MÊS
	Maio/2013	Junho/2013	Agosto/2013	Novembro/2013
Receita Patrimonial Negativa	(R\$ 2.297.444,89)	(R\$ 2.535.204,90)	(R\$ 825.290,35)	(R\$ 1.027.334,14)
TOTAL GERAL	(R\$ 6.685.274,28)			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



173

FLS.	- 14 -
	496/2016
	Protocolo

despesa com inativos com valores negativos, também desvirtuando o cálculo da “Despesa Líquida com Pessoal”. Desta forma, ajustados os valores em razão de lançamentos controversos no AUDESP, entendeu que o Poder Executivo, em 2013, despendeu com seu pessoal o equivalente a 56,79% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, III, alínea “b”, da LRF. No entanto, diante da possibilidade de também ser necessária a realização de novos ajustes no 1º quadrimestre de 2014, pediu vênias para não se pronunciar quanto à recondução dos gastos no 2º quadrimestre subsequente (53,74%), em conformidade com o disposto no artigo 23 da LRF.

Quanto ao item “Ensino”, tendo em vista a ausência de justificativas da defesa, reiterou integralmente os índices apurados pela Fiscalização, a qual concluiu que a Prefeitura:

- Cumpru o disposto no artigo 212 da CF, uma vez que aplicou **25,76%** na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- Investiu **85,13%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, atendendo ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT/CF;
- Aplicou 96,43% dos recursos recebidos do FUNDEB até 31-12-13, bem como utilizou a parcela diferida no 1º trimestre de 2014, na ordem de 3,567%, perfazendo o total de **99,997%**, restando o saldo residual de R\$ 3.864,00 (0,003%) sem comprovação de aplicação.

A **Unidade Jurídica** (fls. 124/134), em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB na ordem de 99,997%, considerou a impropriedade passível de relevação, em consonância com a Jurisprudência desta E. Corte⁶ (TCs-001487/026/12, 001762/026/12 e 001427/026/11).

No que se refere às despesas com pessoal de 56,79%, tendo em vista que houve a recondução, nos termos do disposto no artigo 23 da LRF, e os percentuais excedentes foram eliminados nos dois

⁶ TC-001487/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Boracéia do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 19-08-14, Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI, parecer favorável.

TC-001762/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz do exercício de 2012, Sessão da Segunda Câmara de 26-08-14, de minha Relatoria, parecer favorável.

TC-001427/026/11 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Taiacu do exercício de 2011, Sessão do Tribunal Pleno de 06-08-2014, de minha Relatoria, Conhecido e Provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



124

FLS. -15-
496/2016
Protocolo

quadrimestres seguintes (54,51% no 1º quadrimestre e 53,74% no 2º quadrimestre, ambos de 2014), entendeu que a falha pode ser relevada.

Sugeri a abertura de autos próprios para tratar do item "Licitações e Contratos".

Por fim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia** (fls. 135/136) entendeu que o descumprimento do limite de despesa com pessoal (56,79%) poderá ser relevado, diante das regras estabelecidas pelos artigos 23 e 66 da Lei Fiscal e também em face da Jurisprudência desta E. Corte nos autos do TC-001455/026/11⁷. Acompanhou o posicionamento de suas Assessorias pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010, bem como observe as vedações previstas pelo parágrafo único e incisos do artigo 22 da LRF em relação aos gastos com pessoal.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fls. 137/139) concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas em razão das seguintes falhas: irregular renúncia de receitas em vista da remissão de débitos de IPTU e taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, em dissonância com os requisitos do disposto no artigo 14 da LRF; superação do limite para despesa com pessoal (56,79%), em dissonância com o disposto no artigo 20, III, "b", da LRF, agravada em razão da criação de cargos e admissões efetuadas a partir do 2º quadrimestre do exercício, após alerta sobre o índice de despesa com pessoal próximo ao limite prudencial (51,14%); não integralidade dos gastos do FUNDEB (96,43%) utilizada a parcela diferida, porém, não justificada a comprovação da aplicação da parcela residual (inobservância ao disposto no §2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007 – reincidência).

⁷ TC-001455/026/11 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Potim, exercício de 2011, de minha Relatoria, Sessão do Tribunal Pleno de 29-10-14, Voto de desempate do E. PRESIDENTE EDGARD CAMARGO RODRIGUES pela manutenção do Parecer Desfavorável às contas, negando provimento ao Pedido de Reexame, afastando, porém, a questão atinente à superação do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



175

FLS.	- 16
496/2016	
Protocolo	

Propôs recomendações⁸ à Prefeitura, em especial que renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/2012, 12.794/2012 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do disposto no artigo 65, §5º, da Lei federal nº 8.666/1993, e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

Por fim, propôs a abertura de autos próprios para tratar do item "C.1.1. Falhas de Instrução" (Dispensa nº 62/2013 - Processo nº 617/2013).

1.8 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 145/151), em relação às despesas com pessoal (58,29%), ressaltou que o artigo 23, caput, da LRF, dispõe que o excedente (4,29%) deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com redução de pelo menos um terço no primeiro quadrimestre e, em situação de baixo crescimento do PIB, o artigo 66 da referida Lei prevê que o Município disporá não de dois, mas de quatro quadrimestres para eliminar a extrapolação, mantida a necessária redução de pelo menos um terço nos dois primeiros. Tendo em vista o baixo crescimento do PIB de 0,9% em 2012 (04 trimestres anteriores, conforme referido comando), constatou, em pesquisa ao Sistema AUDESP, que os índices apurados nos quatro quadrimestres seguintes foram de 54,43% (1º quadrimestre de 2014, mais de 1/3 de redução), 53,74% (2º quadrimestre), 53,42% (3º quadrimestre) e 53,88% (1º quadrimestre de 2015), acima do limite prudencial, no entanto, abaixo do limite máximo de 54%, em consonância com o disposto no artigo 20 da LRF, não sendo motivo para a emissão de parecer desfavorável, conforme decidido recentemente por esta E. Corte⁹.

No que se refere aos recursos do Ensino Global, a Prefeitura aplicou 25,76% da receita resultante de impostos e transferências e 85%

⁸ Itens: "A.1. Planejamento das Políticas Públicas", "A.3 Do Controle Interno", "B.1.5. Fiscalização das Receitas", "B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização", "B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização", "B.3.2.4. Hospital Municipal de Diadema", "B.3.3.1. (ref. a despesas com folha de pagamento)", "B.7. Transferências à Câmara dos Vereadores", "C.1.1 Falhas de Instrução", "D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP", "D.3. Pessoal" e "D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

⁹ TC-001744/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Caiuá do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 12-05-2015, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, Parecer Desfavorável, afastando a questão atinente à superação do limite de gasto com pessoal previsto na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau-Beraldo



176

FLS. -17-

496/2016

Protocolo

dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, em cumprimento ao mandamento legal. Quanto à utilização dos recursos do FUNDEB no percentual de 99,997% até 31-03-14, restando 0,003%, correspondente a R\$ 3.864,00, considerou a quantia irrisória se comparada ao montante repassado de R\$ 109.713.967,33, demonstrando que a falha originou-se muito mais pela falta de apuro técnico do setor responsável pela gestão contábil do que por uma deliberada disposição do Poder Executivo em não aplicar os recursos em sua finalidade legal.

Assim, quanto aos itens analisados, concluiu manifestando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas.

1.9 Pareceres anteriores:

2010 - **Desfavorável**¹⁰ (TC-002631/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 30-01-13). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 15-07-13).

2011 – **Favorável** (TC-001103/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 23-10-13).

2012 – **Desfavorável**¹¹ (TC-001692/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-11-14). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (DOE de 24-09-15).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 872.466.716,92	392.042	R\$ 2.225,44	R\$3.045,39	26,92%

Fonte: AUDESP

¹⁰ Aplicação no Ensino de apenas 24,03%, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da CF; Utilização dos recursos do FUNDEB de 97,26%, desatendendo ao disposto no artigo 21, caput, e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007 e; Pagamento de Precatórios insuficientes.

¹¹ Aplicação dos recursos do FUNDEB de 98,41%, desatendendo o disposto no artigo 21, caput, e §2º, da Lei federal nº 11.494/2007 e; Reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao Regime Próprio e ao PASEP; Inadequação do Quadro de Pessoal; Deficiências na Tesouraria; Elevado percentual de alterações orçamentárias e; Divergências das informações ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



FLS. -13-
496/2016
Protocolo

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	0,67%	(2,03%)	9,02%	5,13%

Fonte: fls. 28/29.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Diadema (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+4%	+4%	+9%	
Ideb	4,8	5,0	5,2	5,4	5,9	--
Meta	-	4,8	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Diadema	4,8	5,0	5,2	5,4	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26,08%	27,70%	23,96%	25,01%	25,76%
FUNDEB (100%)	-	99,90%	96,81%	100%	99,997%
Artigo 60 ADCT	-	99,90%	87,52%	68,82%	85,13%

Fonte: (*) TC-002650/026/05 (Exercício de 2005), TC-002239/026/07 (Exercício de 2007), TC-000233/026/09 (Exercício de 2009), TC-001103/026/11 (Exercício de 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

178



FLS. -19-
496/2016
Protocolo

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o "Plus" Aplicado do FUNDEB, quando houver).

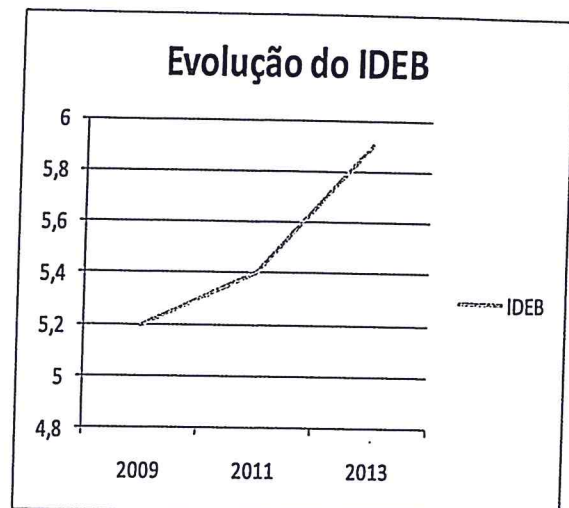
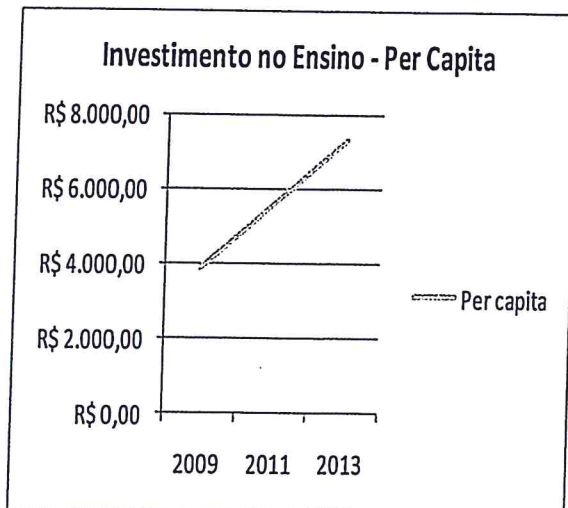
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	104.085.419,29	- 9.022.023,88	- 1.474.705,19	93.588.690,22	24034	3.894,01
2011	134.606.357,25	15.307.014,28		149.913.371,53	26662	5.622,74
2013	170.272.201,04	27.947.541,94	- 3.864,00	198.215.878,98	27002	7.340,79

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de 2009 a 2013, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.894,01 (2009), R\$ 5.622,74 (2011) e R\$ 7.340,79 (2013)}; no mesmo período, houve progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano {5,2 (2009), 5,4 (2011) e 5,9 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para o período (5,8).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



129

FLS. -20-
496/2016
Protocolo

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Diadema** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, precatórios, CIDE, Royalties e encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria e Parcelamentos de INSS, PASEP e Previdência Própria).

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, a Fiscalização apurou (fl. 28) que o Município apresentou **déficit de arrecadação** de R\$ 85.150.306,32 (8,89% da receita prevista de R\$ 957.617.023,24). Não obstante, o **resultado da execução orçamentária** foi **superavitário** em R\$ 44.718.386,41 (5,13% da receita arrecadada de R\$ 872.466.716,92).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 75.318.179,94, aumento de **68,06%** se comparado ao exercício de 2012 (R\$ 44.815.880,68).

O estoque de restos a pagar apresentou um acréscimo de **24,95%** (em 2012 era R\$ 82.173.246,53, em 2013 passou para R\$ 102.672.515,21, fls. 30/32).

O endividamento de longo prazo diminuiu **4,25%** em relação ao exercício anterior (de R\$ 451.039.924,37 para R\$ 431.849.473,29, fls. 32/33).

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de **192,73%** (de R\$ 287.592.398,76 em 2012 para R\$ 841.867.413,47 em 2013). No exercício foram recebidos R\$ 49.316.794,90, isto é, **17,15%** do estoque (fls. 34/35).

O Município realizou investimentos correspondentes a **5,27%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$ 229.321.323,60, equivalente a **25,58%**¹² das despesas inicialmente fixadas (R\$ 896.563.394,00), não obstante a Lei municipal nº 3.276, de

¹² Percentual retificado, uma vez que o valor correto da despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 896.563.394,00 (fl. 12 do Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



180

FLS. -21-
496/2016
Protocolo

21-12-12 (LOA, fls. 10/14 do Anexo I)¹³, em seu artigo 5º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 20%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado devem ser subtraídas do valor de R\$ 229.321.323,60:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%¹⁴) incidente sobre a despesa inicialmente fixada – R\$ 52.994.069,09;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 44.815.880,68; e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso, inexistente.

Reduzido o total alcançado – R\$ 97.809.949,77 - do valor dos créditos abertos [R\$ 229.321.323,60 (-) R\$ 97.809.949,77 = R\$ 131.511.373,83], verifica-se que o resultado importou em **14,66%** da despesa inicialmente fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Com relação aos “Recursos do FUNDEB”, a Fiscalização apontou (fls. 38/42) que foram investidos **96,43%** dos recursos em 31-12-13, e, por meio de conta bancária vinculada, foi aplicada a parcela diferida no 1º trimestre de 2014 (fls. 273/274 do Anexo), totalizando o percentual de **99,997%**, descumprindo o disposto no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007, uma vez que restou sem a devida utilização o saldo residual de R\$ 3.864,00.

O Setor Especializado da ATJ e a SDG acompanharam os cálculos elaborados pela Fiscalização:

¹³ “Artigo 5º: Na forma do que dispõe o §8º, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, o inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17-03-64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 2º desta Lei, por conta de recursos resultantes das anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.”

¹⁴ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



181

FLS. - 22-
496/2016
Protocolo

Total de Receitas do FUNDEB	R\$ 110.463.445,85	100%
FUNDEB – Despesas:		
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	R\$ 95.238.667,82	
(-) Restos a Pagar Cancelados	(R\$ 1.195.919,10)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério	R\$ 94.042.748,72	85,13%
Demais Despesas Líquidas (máx.40%)	R\$ 13.938.554,68	
(-) Restos a Pagar Cancelados	(R\$ 1.465.465,99)	
(=) Total das Demais Despesas Líquidas (máx.40%)	R\$ 12.473.088,69	11,29%
Total Aplicado no FUNDEB em 31-12-13	R\$ 106.515.837,41	96,43%
(+) Parcela diferida e paga até 31-03-14	R\$ 3.943.744,44	
Total Aplicado com recursos do FUNDEB	R\$ 110.459.581,85	99,997%
Importância não aplicada/comprovada	R\$ 3.864,00	(0,003%)

Acompanho as manifestações da Fiscalização, SDG e Setor Especializado da ATJ e, assim, a Prefeitura aplicou **99,997%** dos recursos do FUNDEB, deixando de aplicar apenas 0,003%, equivalente à módica importância de R\$ 3.864,00, índice este que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Pleno nos TC's 001283/026/11¹⁵ e 001442/026/11¹⁶, e desta E. Câmara, TCs-001577/026/13¹⁷ e 001652/026/13¹⁸, é considerado irrisório, não tendo o condão de desaprovar as contas do Município e, como bem apontado pela SDG, trata-se de falta de apuro técnico setor responsável.

¹⁵ TC-001283/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-14, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

¹⁶ TC-001442/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-14, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).

¹⁷ TC-001577/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos – Exercício de 2013 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 07-04-15, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI (99,97%).

¹⁸ TC-001652/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte – Exercício de 2013, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 31-03-15, de minha Relatoria (99,99%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau-Beraldo



182

FLS. - 23-

496/2016

Protocolo

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada no caso, R\$ 3.864,00, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

2.4 Quanto às “Despesas com Pessoal”, a Fiscalização apurou (fls. 37/38) o equivalente a **58,29%** da Receita Corrente Líquida - RCL¹⁹ em 31-12-13, ultrapassando o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF²⁰.

Sobre o assunto, observo que este E. Tribunal, recentemente, tanto na Sessão do Tribunal Pleno²¹ quanto da Primeira Câmara²², decidiu que: o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per se*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que não seja o ano final do mandato do Prefeito e que o Município tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referidos percentuais aos limites legais.

Transcrevo, a propósito, trecho do voto proferido nos autos do TC-001744/026/13 pelo E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES:

¹⁹ Quadro de Despesa de Pessoal (fl. 37):

Período	Dezembro/2012	Abril/2013	Agosto/2013	Dezembro/2013
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	418.283.050,20	441.754.477,88	477.139.746,84	499.919.523,06
(+) Inclusões Fiscalização - B				
(-) Exclusões Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		441.754.477,88	477.139.746,84	499.919.523,06
RCL - E	842.945.156,83	863.837.435,99	890.997.879,26	857.591.953,96
(+) Inclusões Fiscalização - F				
(-) Exclusões Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		863.837.435,99	890.997.879,26	857.591.953,96
% Gasto = A/E	49,62%	51,14%	53,55%	58,29%
% Gasto Ajustado = D/H		51,14%	53,55%	58,29%

²⁰ “Artigo 20: A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

(...);

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

²¹ TC-001455/026/11, Vide nota de rodapé nº 07.

²² TC-001744/026/13, Vide nota de rodapé nº 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



183

FLS. - 24 -
496/2016
Protocolo

“(…)

De acordo com o artigo 23, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal²³, se a Despesa Total com Pessoal dos titulares de Poder ou órgão ultrapassar os limites definidos no artigo 20 ao final de um quadrimestre, o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos um terço no primeiro.

Contudo, na situação especial de baixo crescimento previsto no artigo 66 da Lei 101/00²⁴, entende-se que o município disporá automaticamente de quatro quadrimestres para por fim ao excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros.

Sobre o tema, Setor de Cálculos da Assessoria Técnica em consulta ao Sistema Audesp verificou que os índices apurados no 1º e 2º quadrimestres de 2014 foram reduzidos para 57,30% e 51,99%, respectivamente.

Nestes termos, diante do baixo crescimento do PIB brasileiro em 2012 – de 0,9% em relação ao ano anterior - considero atendida a norma legal, uma vez que a Administração eliminou ao menos um terço do excesso da despesa total com pessoal no 1º quadrimestre de 2014 (de 59,16% para 57,30%) e no 2º quadrimestre de 2014 reconduziu para 51,99%, abaixo do limite máximo de 54% disciplinado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Como bem expôs a SDG, “em situação de baixo crescimento do PIB, o artigo 66 da referida Lei prevê que o Município disporá não de

²³ **Artigo 23:** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no artigo 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição.

²⁴ **Artigo 66:** Os prazos estabelecidos nos artigos. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º: Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º: A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º: Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no artigo 22.

§ 4º: Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do artigo 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



184

FLS.-25-
496/2016
Protocolo

dois, mas de quatro quadrimestres para eliminar a extrapolação, mantida a necessária redução de pelo menos um terço nos dois primeiros. Tendo em vista o baixo crescimento do PIB de 0,9% em 2012 (04 trimestres anteriores, conforme referido comando), constatou, em pesquisa ao Sistema AUDESP, que os índices apurados nos quatro quadrimestres seguintes foram de 54,43% (1º quadrimestre de 2014, mais de 1/3 de redução), 53,74% (2º quadrimestre), 53,42% (3º quadrimestre) e 53,88% (1º quadrimestre de 2015), acima do limite prudencial, no entanto, abaixo do limite máximo de 54%, em consonância com o disposto no artigo 20 da LRF, não sendo motivo para a emissão de parecer desfavorável”.

Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

2.5 Quanto às “Multas de Trânsito”, a Fiscalização apontou (fls. 46/48) que a Prefeitura não cumpriu o disposto no artigo 320 da Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) tendo em vista a utilização desses recurso com despesas com pagamento de férias e locação de imóvel, que não se enquadram no referido dispositivo legal, motivo pelo qual efetuou ajustes no valor de R\$ 1.791.965,92 nos cálculos. Por fim, constatou o recolhimento de 5% das multas arrecadadas ao FUNSET, em consonância com o referido artigo (parágrafo único).

Nas justificativas, a Prefeitura alegou que tais despesas se enquadram na Lei municipal nº 1.759, de 08-01-99 (que trata da criação do FUNDATRAN), alterada pela Lei municipal nº 3.477, de 28-11-14.

A matéria deverá ser objeto de análise em autos apartados, a exemplo do decidido nos TCs-001873/026/12²⁵ e 001958/026/12²⁶.

2.6 Em relação à Dispensa de Licitação nº 62/2013, Processo nº 617/2013 totalizando R\$ 99.781,00, deixo de propor a abertura de autos em razão do módico valor envolvido. No entanto, a Prefeitura deve cumprir fielmente a Lei federal nº 8.666/93.

²⁵ TC-001873/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba do exercício de 2012, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 25-11-14, parecer favorável, de minha Relatoria.

²⁶ TC-001958/026/12 – Contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba do exercício de 2012, Sessão da Colenda Segunda Câmara de 28-10-14, parecer favorável, Relator Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



185

FLS. -26-
496/2016
Protocolo

2.7 Por fim, os demais apontamentos constantes no relatório da Fiscalização são dignos de advertências, não ocasionando motivos suficientes para o comprometimento das presentes contas.

2.8 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Diadema do exercício de 2013.

2.9 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012);

c) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Fevereiro de 2015*.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁷).

²⁷ COMUNICADO SDG nº 29/2010:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



126

FLS. - 27
496/2016
Protocolo

- e) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58²⁸ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013²⁹.
- f) Em relação às despesas de pessoal, efetue os ajustes necessários observando as vedações do disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF.
- g) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/1964³⁰.
- h) Em relação às Multas de Trânsito, cumpra o disposto no artigo 320 da Lei federal nº 9.503/1997.
- i) Respeite, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.
- j) Em relação aos adiantamentos, cumpra o disposto no artigo 68 da Lei federal nº 4.320/1964³¹.

²⁸ *"Artigo 13: No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."*

"Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições."

²⁹ *"Comunicado SDG nº 023/2013:*

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

³⁰ *Artigo 96 - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

³¹ *"Artigo 68: O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação."*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



187

FLS. <i>LB</i>
<i>496/2016</i>
Protocolo

k) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

l) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis federais nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013³².

m) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09³³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas por meio desse sistema.

n) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas nos itens "Dívida de Curto Prazo", "Fiscalização das Receitas", "Renúncia de Receitas", "Análise dos Limites e Condições da LRF", "Saúde", "Ajustes da Fiscalização - Saúde", "Hospital Municipal de Diadema", "Regime de

32

COMUNICADO SDG nº 4/2013:

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior".

33

"Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



158

FLS. - 29
496/2016
Protocolo

Pagamento de Precatórios”, “Tesouraria”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais” e “Transferências à Câmara de Vereadores”.

o) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a formação de autos apartados para tratar das “Multas de Trânsito”;

b) a expedição de ofício ao i. Subscritor do expediente TC-010870/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

c) que o processo acessório TC-001760/126/13, bem como os expedientes TCs-041632/026/13, 046324/026/13, 010870/026/14 e 043475/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.10 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

970

FLS. - 30 -
496/2016
Protocolo

TC-001760/026/13

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2013.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Advogada: Sofia Hatsu Stefani.

Acompanham: TC-001760/126/13 e Expedientes: TC-043475/026/14, TC-041632/026/13, TC-046324/026/13 e TC-010870/026/14.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão 27 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, **ACORDA**, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2013.

À margem do parecer, determina a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determina, ainda, a formação de autos apartados para tratar das "Multas de Trânsito"; e a expedição de ofício ao i. Subscritor do Expediente TC-010870/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2015.


ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente


SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator

ft.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

PUBLICADO	19/11/2015
DE	Centro - SP - CEP
Dr. Sidney Estanislau Beraldo	



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 34 -
496/2016
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO RELATIVO AO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 001760/026/13, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

Dentro do prazo legal o Chefe do Executivo, Lauro Michels Sobrinho, por intermédio do Ofício GP nº 053, datado de 28 de março de 2014 (fls. 13/17), encaminhou ao Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, a prestação de contas da Prefeitura de Diadema, relativa ao exercício de 2013, 1º ano da gestão do aludido Prefeito. Ressalte-se que o Prefeito Lauro Michels Sobrinho respondeu pela Prefeitura durante a totalidade do exercício de 2013, não sendo substituído por sua Vice-Prefeita em período algum.

As contas foram protocoladas e autuadas no T.C., recebendo o nº 1760/026/13 e designado Relator o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Em 16 de outubro de 2014, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 17/123.

A Auditoria apurou várias irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item A.1- Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 - Dívida de Curto Prazo; B.1.5. Fiscalização das Receitas; B.1.5.1 - Renúncia das Receitas; B.1.6. - Dívida Ativa; B.2.1 - Análise dos Limites e das Condições da LRF; B.2.2. - Despesa com Pessoal; B.3.1 - Ensino; B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização - Ensino; B.3.2 - Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde; B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização - Saúde; B.2.4 - Hospital Municipal de Diadema; B.3.3.1 - Multas de Trânsito; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3.2 - Adiantamentos; B.6.1 - Tesouraria; B.6.2 Almoxarifado; B.6.3 - Bens Patrimoniais; B.7 - Transferências à Câmara dos Vereadores; C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2 - Contratos; D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3 - Pessoal; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e, finalmente.

Com relação a irregularidades encontradas apontadas no item D.5 do Relatório da Fiscalização, que diz respeito ao atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, o Relatório aponta que a Prefeitura não atendeu aos prazos estabelecidos no art. 2º das Instruções nº 02/08, quanto à remessa de dados de informações ao Sistema AUDESP. Além disso, o Relatório aponta que a Prefeitura não cumpriu as recomendações do Tribunal de aperfeiçoar os planos orçamentários; analisar as



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 35
496/2016
Protocolo

razões para a baixa eficácia, eficiência e economicidade do gasto em saúde, tomando medidas visando reverter imediatamente o quadro do setor; atender aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções do Tribunal de Contas; e, finalmente, adotar medidas para a regularização dos cargos cuja atribuição é definida de forma indevida, observando rigorosamente o mandamento constitucional.

Notificada das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, o Senhor Prefeito Municipal, representado pela Procuradora do Município Sofia Hatsu Stefani, apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas de fls. 95/101.

Em Parecer emitido a 22 de maio de 2013, acostado a fls. 108/110, o Assessor Técnico Jurídico do Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Ferraz de Campos Luciano manifestou-se com respeito ao resultado financeiro da Prefeitura de Diadema no exercício de 2013. O Assessor Técnico Jurídico observou que a Prefeitura Municipal de Diadema no exercício de 2013 caminhou na direção do equilíbrio financeiro, sendo que o superávit financeiro no exercício em questão foi 65,06% superior ao do exercício anterior. Ainda, o Senhor Assessor Técnico considerou que a condição das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, não colocando óbices à aprovação as contas da Prefeitura de Diadema quanto ao aspecto econômico-financeiro.

Com relação aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino e despesas com pessoal emitiu Parecer em 26 de maio de 2015, encartado a fls. 124/134 do Processo em comento, a Assessora Técnica Jurídica, Sra. Maria Aparecida Santos Comiran. Esta apurou que os gastos da Prefeitura de Diadema com educação no exercício de 2012 alcançaram a proporção de 25,76% da receita de impostos e transferências do exercício, porcentagem igual à apurada pela fiscalização financeira (fl. 39), atendendo à determinação de artigo 212 da Constituição Federal. Com respeito aos demais índices relativos à educação a Sra. Assessora Técnica Legislativa também concluiu que a Prefeitura de Diadema cumpriu as exigências constitucionais e legais, à exceção da aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do 3º do trimestre do exercício seguinte, qual seja, 2014, tendo sido aplicados 99,997% dos recursos oriundos daquele fundo, o que considerou relevante.

A Assessora Técnica também se manifestou com relação às Despesas com Pessoal, destacando que a despesa da Prefeitura neste item atingira o percentual de 56,79% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício, infringindo, assim, as disposições do artigo 20, inciso II, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, que limita aquela despesa ao percentual de 54%. Porém, observou a Assessora que a Prefeitura nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2014 realizou apreciável esforço para trazer a despesa com pessoal a um patamar abaixo do limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, logrando apresentar ao final do 2º quadrimestre de 2015 um percentual de 53,74%.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -36-
496/2016
Protocolo

Finalmente, a Sra. Assessora Técnica manifestou-se favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, argumentando que as falhas da Prefeitura apuradas pela fiscalização são de caráter formal, devendo ser objeto de recomendações do Tribunal.

No mesmo sentido posicionou-se o Assessor Procurador-Chefe, Sr. Francisco Roberto Silva Junior (fls. 135/136) opinando pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura de Diadema, em manifestação datada de 28 de maio de 2015.

Analisando o relatório da fiscalização e os Pareceres dos Analistas Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, o DD. Procurador do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima, manifestou-se (fls. 137/139) pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2013, em função de irregular renúncia de receitas pela Prefeitura (item B.15.1 do Relatório da Fiscalização); da superação do limite da despesa de pessoal relativo à Receita Corrente Líquida apurada no exercício e, finalmente, da não aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício sem a devida comprovação da aplicação do valor residual até o final do 1º trimestre do exercício seguinte.

A pedido do nobre Conselheiro Relator, Sidney Estanislau Beraldo, O Secretário-Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi manifestou-se (fls. 145/147) a respeito das indicações com relação ao uso dos recursos oriundos do FUNDEB e aos gastos com pessoal acima do permitido pela Lei de Responsabilidades Fiscal. O Secretário-Diretor Geral, com relação ao apontamento relativo à não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre de 2014, relevou que o percentual não utilizado dos recursos do aludido Fundo é irrisório. Com relação aos gastos com Pessoal, o Secretário-Diretor Geral ressaltou que, apesar de a Prefeitura haver extrapolado o limite legal no exercício de 2013, aqueles gastos com relação à Receita Corrente Líquida ao final do 2º quadrimestre de 2014 já se encontravam em patamar adequado, destacando, ainda, que em períodos de baixo crescimento, como o foi o exercício de 2013, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu artigo 66 que o Município disporá de um período de quatro quadrimestres para reconduzir os gastos com Pessoal ao limite de 54% da receita corrente líquida.

Em sessão realizada no dia 27/10/2015, pelo voto do Presidente Antonio Roque Citadini, do Conselheiro e Relator Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor substituto de Conselheiro Samy Wurman, a Egrégia Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir **Parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2013. Determinou ainda que fosse oficiada a Prefeitura de Diadema a respeito das advertências assinaladas no corpo do voto do Relator, fosse também oficiado o subscritor do expediente TC-010870/026/14 com cópia do parecer da Colenda Corte de Contas e correspondentes notas taquigráficas e, finalmente, também que fosse apartada para objeto em autos próprios individualizados a questão relativa às "Multas de Trânsito". O voto do DD. Conselheiro Relator, encontra-se entranhado a fls. 163 a 188.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -37-
496/2016
Protocolo

O Parecer **favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2013, subscrito pelo nobre Conselheiro-Presidente Antonio Roque Citadini e pelo nobre Conselheiro-Relator Sidney Estanislau Beraldo se encontra entranhado às fls. 190 do processo em apreciação.

Por meio de Ofício datado de 25 de fevereiro de 2016, protocolizado na Prefeitura Municipal de Diadema no dia 03/03/2016, o Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo comunicou o Exmo. Prefeito Municipal Lauro Michels, da decisão do Tribunal de Contas (fls. 192).

O processo TC nº 1760/026/13 foi encaminhado a esta Casa de Leis e nela protocolizado no dia 23 de junho (fls. 194).

Até a presente data, dia 18 de agosto de 2016, A Prefeitura não protocolou manifestação nesta Casa a respeito do Parecer exarado pela douta Corte de Contas.

Este é o Relatório do necessário.

P A R E C E R

Conforme dito no Relatório, em 16 de outubro, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 17/123, apontando diversas ocorrências.

Após as justificativas apresentadas em 28 de janeiro de 2015, subscritas pela Procuradora Municipal, Dra. Sofia Hatsu Stefani, as Assessorias Técnicas, consideraram justificadas e releváveis diversas irregularidades apontadas pelos Senhores Auditores, posicionando-se favoráveis à aprovação das referidas contas.

Analisou as contas da Prefeitura de Diadema quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro o Assessor Técnico Sérgio Ferraz de Campos Luciano (fls. 108/110). A recomendação do aludido Assessor Técnico pela emissão de Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema baseou-se, fundamentalmente, no fato de aquelas estarem apresentando satisfatório equilíbrio, considerando o seguinte:

- Superávit de execução orçamentária de R\$ 44.718.386,41, representando 5,13%;
- Resultado financeiro positivo de R\$ 75.318.179,94;
- Resultado Econômico positivo no valor de R\$ 653.247.696,24;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -38-
496/2016
Protocolo

- Balanço Patrimonial positivo ao final do exercício com um saldo de R\$ 774.870.358,78;
- Existência de disponibilidade financeira ao final do exercício de 2013 para quitação do saldo de dívida fluante (curto prazo) do Município;
- Redução em 4,25% da Dívida de Longo Prazo do Município (Dívida Fundada);
- O Município realizou a quitação do saldo de precatórios e requisitórios de baixa monta conforme devido para o exercício;
- A Administração Municipal deu atendimento ao previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que havia disponibilidade financeira em 31.12.2013 para cobertura de todas as despesas liquidadas e não pagas do exercício em apreciação.

Com respeito ao tanto quanto foi analisado pelo Sr. Assessor Técnico Sérgio Ferraz de Campos Luciano, cabe observar, apenas, que os resultados econômico e patrimonial atingiram valores tão elevados em função da inscrição de débitos em dívida ativa, de modo que a realização desse ganho patrimonial dependerá da quitação dos aludidos débitos pelas pessoas jurídicas e físicas que os contraíram. Porém, este Analista concorda com a recomendação do aludido Assessor Técnico com respeito ao aspecto econômico-financeiro visto que de fato a situação fiscal da Prefeitura Municipal de Diadema realmente mostra equilíbrio, ademais, a referida inscrição de débitos em Dívida Ativa pelo Município é ação correta da Administração Pública com vistas ao fortalecimento do erário público municipal.

A Assessora Técnica Maria Aparecida Santos Comiran, analisou as contas da Prefeitura com relação ao cumprimento das disposições de Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às despesas com pessoal; das disposições constitucionais e da Lei Federal nº 11.494/2007 acerca da aplicação de recursos no ensino e aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB; das disposições constitucionais acerca da aplicação de recursos em ações e serviços de saúde e, finalmente, com relação ao resultado financeiro da execução orçamentária.

Foram apurados os seguintes resultados:

- Aplicação de 25,76% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição que determina a aplicação de um percentual mínimo de 25%;
- Aplicação de 85,13% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT que estabelece a obrigatoriedade de no mínimo 60% para aquele percentual;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -39-
496/2016
Protocolo

- Aplicação de 96,43% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007;
- Aplicação de 99,997% dos recursos oriundos do FUNDEB até o final do 1ª trimestre do exercício subsequente, desatendendo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que estabelece que a totalidade dos recursos do FUNDEB dever ser aplicada dentro daquele prazo;
- Despesas com pessoal equivalentes a 56,79% da Receita Corrente Líquida desatendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece o limite superior para aquele percentual em 54%;
- Aplicação em Ações e Serviços de Saúde: 32,79% da Receita Tributária do Município em atendimento ao disposto no art. 77 do ADCT;
- Superávit na execução orçamentária de 5,12%.

Como se vê, em dois dos itens analisados pela Sra. Assessora Técnica foi observado o descumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pela Prefeitura Municipal de Diadema, a saber, a aplicação da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do primeiro trimestre do exercício subsequente ao exercício analisado e o percentual máximo de 54% das despesas com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida apurada no exercício em questão.

Com relação à aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, foram aplicados 99,997% até o final do primeiro trimestre de 2014, de modo que ficou descumprido o determinado no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, que dispõe que deva ser aplicada a totalidade, ou seja, 100%, ao final primeiro trimestre do exercício subsequente ao exercício no qual foram transferidos os recursos. Porém, como se vê, o percentual não aplicado dentro do prazo legal é de apenas 0.003%, o que equivale a apenas R\$ 3.864,00, de modo que a Sra. Assessora considerou que a falha apurada poderia ser relevada, citando extensa jurisprudência da colenda Corte de Contas em falhas da mesma natureza foram também relevadas.

Com respeito à falha relativa à aplicação dos recursos do FUNDEB, este Analista, pela irrelevância do valor não aplicado dentro do período aprazado, acompanha a opinião da Sra. Assessora Técnica Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como, diga-se, também o fizeram os Exmos. Conselheiros daquela Corte.

Com relação à despesa com pessoal que superou o limite percentual relativo à receita corrente líquida que, no entender deste Analista foi a irregularidade de maior relevância apurada nas contas em exame, a Sra. Assessora Técnica Jurídica considerou que a aludida falha poderia ser relevada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -410-
496/2016
Protocolo

O artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que o limite superior das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida. A Prefeitura do Município de Diadema despendeu com pessoal no exercício de 2013, 56,79% da receita corrente líquida arrecadada no exercício, infringindo, portanto, o limite legal.

Caso infringido o limite mencionado acima, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 23 determina que o percentual excedente tenha de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, o que, de acordo com os órgãos técnicos do egrégio Tribunal de Contas, a Prefeitura Municipal de Diadema logrou fazer.

Nessa conformidade, a Sra. Assessora recomendou a emissão de parecer favorável pela colenda Corte de Contas.

Por fim, a Assessora considerou que as demais falhas apuradas pela fiscalização possuíam caráter formal podendo ser ressalvadas a critério superior do parecer do Tribunal de Contas.

Na mesma direção, manifestou-se o Assessor Procurador Chefe Sérgio de Castro Júnior, argumentando que a falha relativa à despesa com Pessoal deveria ser relevada, pois a Prefeitura Municipal de Diadema cumpriu as regras estabelecidas nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de citar jurisprudência do Tribunal em que foi emitido Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Potim que se encontrava em situação semelhante à de nossa Cidade.

O disposto no artigo 23 da lei de Responsabilidade Fiscal já foi mencionado acima. Quanto ao artigo 66 mesma lei, este dispõe caso o Produto Interno Bruto apresente decréscimo ou crescimento abaixo de 1,0% em período igual ou superior a quatro trimestres, os prazos de que tratam os artigos 23, 31 e 70 da LRF serão duplicados.

Finalmente, o Assessor Procurador Chefe manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Diadema do exercício de 2013.

Apesar das manifestações favoráveis da Assessoria Técnica e do Assessor Procurador Chefe, o Ministério Público de Contas, recomendou a emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas do Município com base em três apontamentos: a) irregular renúncia de Receitas, em vista de remissão de débitos de IPTU e taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro em dissonância com os requisitos do art. 14 da LRF (item B.1.5.1 do Relatório da Fiscalização Financeira); b) superação do limite da despesa com pessoal permitida pela LRF e c) não aplicação da totalidade dos recursos recebidos pelo FUNDEB.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -41-
496/2016
Protocolo

Muito já se falou dos itens “b” e “c” acima. Porém, cabem algumas considerações com relação à irregular renúncia de receitas pela Prefeitura Municipal de Diadema.

A Remissão de débitos de IPTU e taxas de Coleta de Lixo e Combate a Sinistro a que se refere o item B.1.5.1 do Relatório da Fiscalização Financeira foi prevista na Lei Complementar Municipal nº 375, de 26 de junho de 2013, que dispôs sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009 no Jardim Ruyce.

A Lei Complementar acima mencionada dispôs sobre a remissão de débitos referentes a 21 imóveis atingidos no acidente. Consta que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14 dispõe que todo ato que implique em renúncia de receita pelo Poder Executivo venha acompanhado de estimativa do impacto financeiro da medida no exercício corrente e nos dois subsequentes, o que não ocorreu quando da apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2013 que deu origem à Lei Complementar nº 375/2013.

No período em que tramitou o referido Projeto de Lei Complementar por esta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emitiu parecer favorável à sua aprovação, em virtude de os débitos a serem remidos somavam valor irrisório no sentido de poderem comprometer as metas fiscais da Prefeitura dado que se tratavam de apenas 21 imóveis. Além disso, a Comissão reconheceu o mérito da propositura, pois até aquele momento não havia a Prefeitura realizado as obras necessárias para compensar os prejuízos sofridos pelos moradores dos imóveis em questão.

Desse modo, a remissão de débitos em questão, foi aprovada por Casa Legislativa e, diga-se, nesta mesma legislatura.

Finalmente, o Exmo. Conselheiro Relator votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura no exercício de 2016.

Com relação às despesas com folha de pagamento e utilização dos recursos do FUNDEB, o Exmo. Conselheiro acompanhou as Manifestações da Assessoria Técnica e da Secretaria Diretoria Geral.

Releva notar que o Exmo. Conselheiro manifestou-se pela análise em autos apartados das ocorrências relativas às “multas de trânsito”.

A irregularidade encontrada com relação ao assunto supramencionado foi a de que a Fiscalização Financeira detectou o uso pela Prefeitura de recursos arrecadados com multas de trânsito para o pagamento de despesas de férias e locação de imóvel, o que contraria o disposto no artigo 320 da Lei Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 42 -
496/2016
Protocolo

Conforme consta dos autos, a Prefeitura justificou que o custeio das despesas em questão com recursos arrecadados por meio de multas de trânsito está previsto na legislação municipal, a saber, na Lei Municipal nº 1.759, de 08 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 3.477, de 28 de novembro de 2014.

O voto ainda elencou uma série de advertências relativas a ocorrências de menor relevância.

A partir do Voto do Exmo. Conselheiro Relator, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2013 (fls. 190), exarado no dia 19 de novembro de 2015.

No entender deste Analista, a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício de 2013 é correta, tendo em vista que o equilíbrio das contas do Município, sendo certo que no exercício houve: superávit de execução orçamentária de R\$ 44.718.386,41, representando 5,12% da receita arrecadada; Resultado financeiro positivo de R\$ 75.3183.179,94 e Redução de 4,25% da Dívida de Longo Prazo do Município (Dívida Fundada).

Além disso, o Município cumpriu os ditames constitucionais, havendo: aplicação de 25,76% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição; aplicação de 85,13% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT e aplicação de 32,79% da Receita Tributária do Município em Ações e Serviços de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 77 do ADCT.

Como já foi dito, o Município aplicou 96,43% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício em exame, porém, não aplicou o restante dos recursos até o final do mês de março do exercício seguinte, desatendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007. Porém, a aplicação dos recursos do FUNDEB chegou a 99,997% até o final do mês de março de 2014, de modo que a falha pode ser relevada.

Outra questão levantada e já muito discutida foi a relacionada às despesas com pessoal que superaram o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Após ajustes do órgão técnico competente do egrégio Tribunal de Contas, apurou-se que a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal no exercício de 2013 atingiu o percentual de 56,79% da Receita Corrente Líquida, superando, então, o limite de 54% estabelecido no inciso III, artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, é determinação do art. 23 da mencionada Lei Complementar que, uma vez ultrapassado o limite de 54%, o Município deverá conter as despesas com funcionalismo de modo a trazer aquele percentual a um patamar abaixo do limite. Além disso, o art. 66 da mesma Lei Complementar ainda



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 43-
496/2016
Protocolo

estabelece que em períodos de baixo crescimento o prazo estabelecido pelo art. 23 deverá ser dobrado.

Dito isto, deve-se observar que já no segundo quadrimestre de 2014 a despesa com pessoal do Município já representava 53,74% da Receita Corrente Líquida, de modo que foram cumpridas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante todo o exposto, este Analista emite Parecer pela aceitação do Parecer TC - 0001760/026/13, recomendado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2013.

Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, sendo que, ainda de acordo com o aludido regimento, art. 246, os prazo não é contado durante períodos de recesso da Câmara. Nesta conformidade o prazo para o julgamento se encerra no dia 05 de setembro de 2016, segunda-feira, pois o Regimento Interno prevê recesso de 14 dias entre os dias 18 e 31 de julho (art. 109).

Por derradeiro, informo que, nos termos do inciso I, do art. 231, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o Parecer

Diadema, 18 de agosto de 2016.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 414 -
496/2016
Protocolo

PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 1760/026/13

ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, DO PREFEITO LAURO MICHELS SOBRINHO.

CONSELHEIRO RELATOR: SIDNEY STANISLAU BERALDO.

VEREADOR RELATOR: TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2013 do Prefeito Lauro Michels Sobrinho que esteve no comando do Passo durante todo o exercício.

Houve por bem a Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir **Parecer favorável** à aprovação das referidas contas, conforme decisão tomada na Sessão realizada em 27 de outubro de 2015, encartada a fls.162.

Apreciando as contas anuais na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa, emitiu Parecer pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas (fls. 190), bem como da Decisão da Egrégia Segunda Câmara (fls. 162), recomendando a esta Comissão Permanente a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2013.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu (fls. 190) pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2013, nos termos do voto do Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo.

Em seu voto, lançado às fls. 163/289, o ilustre Conselheiro Relator, após examinar o Relatório da Auditoria, as manifestações dos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 45-
496/2016
Protocolo

Ministério Público de Contas, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Executivo observou que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO (25,76%), aplicação dos recursos do FUNDEB (96,43%, até 31/12/2013), MAGISTÉRIO (85,13%), SAÚDE (31,86%) e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (superávit de 5,13%).

Porém, duas destacaram-se duas ocorrências: a primeira relativa à aplicação de recursos do FUNDEB e a segunda à despesa com pessoal da Prefeitura proporcionalmente à receita corrente líquida arrecada no exercício.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEB, apesar de a Prefeitura haver aplicado 96,43% dos recursos do FUNDEB até o dia 31/12/2013, não foi aplicada a totalidade dos recursos do Fundo até o final do 1º trimestre do exercício subsequente, descumprindo o disposto no §2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Entretanto, os órgãos técnicos da colenda Corte de Contas, bem como o Exmo. Conselheiro Relator, consideraram que a falha identificada poderia ser relevada, pois a porcentagem de recursos oriundos do FUNDEB não aplicada até o final do 1º trimestre de 2014 foi de apenas 0,003%, o que representa o valor aproximado de apenas R\$ 3.864,00.

Em parecer, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa acompanhou a interpretação do egrégio Tribunal de Contas com respeito à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB.

Este Relator também considera que a falha apontada acima pode ser relevada em vista da insignificância da parcela não aplicada dos recursos do FUNDEB dentro do prazo legal.

O segundo apontamento relevante, diz respeito à despesa com pessoal no exercício.

É sabido que de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal do Município não poderão atingir percentual superior a 54% da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período.

O Município de Diadema no exercício de 2013, porém, despendeu valor correspondente a 56,79% da receita corrente líquida arrecadada, ficando a despesa com pessoal, portanto, acima do limite legal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -46-
496/2016
Protocolo

Porém, o fato acima relatado não enseja a desaprovação das contas do Município no exercício em questão, conforme se depreende do voto do Exmo. Conselheiro Relator.

De acordo com o Exmo. Conselheiro Relator, que cita a manifestação da Secretaria Diretoria Geral e jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 23 que caso ultrapassados os limites de gastos com pessoal ao final de um quadrimestre, o Município deverá eliminar o excedente nos dois quadrimestres subsequentes, sendo eliminado pelo menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre.

Conforme aponta o Exmo. Conselheiro Relator, a Prefeitura de Diadema logrou eliminar o excedente de despesa com folha de pagamento conforme determina o supracitado artigo, de modo que a Prefeitura de Diadema de fato cumprira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda cabe observar que, como o exercício de 2013 foi um exercício em que se observou crescimento do Produto Interno Bruto – PIB menor do que 1,0%, o prazo para que o Município readequasse o percentual da despesa com pessoal relativo à receita corrente líquida seria de 04 quadrimestres, conforme dispõe o artigo 66 também da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

...”

O Exmo. Conselheiro Relator também determinou que a matéria elencada pela Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal relativa ao uso inadequado dos recursos arrecadados por meio de multas de trânsito fosse apartada para melhor avaliação em autos próprios individualizados no Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>496</u>
<u>496/2016</u>
Protocolo

Consta que a Fiscalização do egrégio Tribunal de Contas do Estado apontou que a Prefeitura não cumpriu o disposto no Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/1997, tendo em vista que utilizou recursos oriundos da cobrança de multas para pagamento de férias e locação de imóvel.

A Prefeitura alegou que as aludidas despesas foram realizadas de acordo com a Lei Municipal nº 1.759/1999, alterada pela Lei Municipal nº 3.477/2014, que trata da criação do FUNDATRAN.

Outra ocorrência que recebeu a atenção do Exmo. Conselheiro Relator em seu voto foi a Dispensa de licitação nº 62/2013, Processo 617/2013, que resultou em despesa no valor de R\$ 99.781,00 e foi realizada em desacordo com as disposições das Leis 8.666/1993 e 4.320/1964.

Apesar das irregularidades identificadas, o Exmo. Relator considerou que em virtude do módico valor envolvido, não se propôs abertura de autos próprios, individualizados para a apuração do ocorrido.

De outra parte, cabe destacar os resultados positivos da execução orçamentária nos seus principais aspectos, conforme retro mencionado.

Com relação às despesas com Educação, considerados os ajustes realizados pela Assessoria Técnica do egrégio Tribunal de Contas, estas atingiram 25,76% da Receita de impostos e de Transferências de Impostos do Município (fls. 163), de modo que o ilustre Relator reconheceu o cumprimento pelo Município do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, foi atendido o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, com o Município aplicando 85,13% dos recursos oriundos do FUNDEB na valorização do magistério.

Com respeito aos gastos com a Saúde, a Administração Municipal atendeu à prescrição do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto restou provado que foram despendidos no setor 32,79% das receitas de impostos do Município.

No que concerne às finanças Municipais, o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit correspondente a 5,13% da receita arrecadada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 48
496/2016
Protocolo

Quanto ao aspecto fiscal, o ilustre Relator apontou que houve uma redução da Dívida Longo Prazo em relação ao exercício de 2012 de 4,25%.

Com respeito ao recolhimento da receita de multas de trânsito ao FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito, a porcentagem da receita de multas recolhida àquele fundo pela Prefeitura foi de 5,57%, atendendo a determinação do Código Nacional de Trânsito que fixa aquela porcentagem em 5,0% em seu artigo 320, parágrafo único.

Relativamente às despesas de precatórios, conforme se vê no Relatório da Fiscalização (fls.48-52), apesar de algumas falhas nos registros contábeis, a Prefeitura realizou o dispêndio exigido legalmente para a quitação de precatórios, efetuando os pagamentos de acordo com o Decreto Municipal 6.472, de 30.12.09, em vigor durante o exercício em questão. Ademais, o Município fez frente aos pagamentos dos requisitórios de baixa monta.

Como se vê nobres colegas Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, merece prevalecer o voto do ilustrado Conselheiro-Relator favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura do Município de Diadema, bem como o Parecer emitido pela Segunda Câmara da Colenda Corte de Contas.

Nestas condições, bem examinado o Processo 1760/026/13, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, relativas ao exercício de 2013, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado se houve com o acerto esperado ao emitir Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura, com base nas razões acima apontadas.

Considerando, ademais, que a Prefeitura aplicou 32,79% da receita de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo constitucional na saúde; atendeu à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais; não ocorreram pagamentos indevidos a título de subsídios dos Agentes Políticos; revelou a boa ordem dos livros e registros e, o que é mais importante, não cometeu o Prefeito nenhuma irregularidade e não praticaram nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou de valores públicos, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico desta Casa, para acatar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartados às fls. 162-189, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2013.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -49-
496/2016
Protocolo

Frente a todo o exposto, este Relator **aceita** o Parecer favorável do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das consequências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2013, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2016 PROCESSO Nº ___/2016

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2013.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Tribunal Pleno tomada no Processo TC – nº 0001760/026/13, na Sessão realizada no dia 27/10/2015, objeto do Parecer encartado às fls. 190.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2016.

**VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR**



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 50 -
496 / 2016
Protocolo



Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que nos manifestamos, igualmente, pela **aceitação** do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, sendo **favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
497/2016
Protocolo

[Handwritten signature]

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2016
PROCESSO Nº 497/2016

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2014.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2014.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Tribunal Pleno tomada no Processo TC – nº 000233/026/14, na Sessão realizada no dia 22/06/2016, objeto do Parecer encartado às fls. 295.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 15 de agosto de 2016.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
PRESIDENTE

VER. LÚCIO FRANCISCO ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE

VER. JOSA QUEIROZ
MEMBRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

FLS.

-03-

497/2016

Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

São Paulo, 14 de junho de 2016

Ofício GDF-3 nº 23/2016

TC nº 233/026/14

Senhor Presidente da Câmara,

17-JUN-2016 11:14 00175512

Encaminho a Vossa Excelência, o processo TC-233/026/14 onde consta Parecer emitido nos termos do artigo 24 da Lei Complementar n.º 709, de 14/01/93, pela Colenda Primeira Câmara, sessão realizada em 22/03/2016, acompanhada de seis anexos, um acessório e dois expedientes a ele vinculados, relativos às contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Diadema.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

SIDNEY SARMENTO DE SOUZA
Diretor Técnico de Divisão Substituto

**Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Diadema
Sr. José Francisco Dourado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 275
TC-000233-026-14
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 22-03-2016

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Diadema, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao responsável, recomendações à Administração Municipal, determinação à Fiscalização competente e abertura de autos apartados, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

**PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2014**

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para redação e publicação do parecer;
- 3 - Ao GDF-3 para:
 - a) cumprir a determinação constante do voto do Relator;
 - b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, enviando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
 - c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de março 2016

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/CleoE /cmo/lgs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

276
FLS. -05-
499/2016
Protocolo

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/03/16

ITEM Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

52 TC-000233/026/14

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Lauro Michels Sobrinho.

Período(s): (01/01/14 a 24/02/14), (06/03/14 a 25/05/14) e (26/05/14 a 31/12/14).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Silvana Guarnieri.

Período(s): (25/02/2014 a 05/03/14).

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani e outros.

Acompanha(m): TC-000233/126/14 e Expediente(s): TC-035977/026/14 e TC-005612/026/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2014.

Após notificação (fl. 229) para que tomasse ciência do teor do relatório final de inspeção realizada pela 3ª Diretoria de Fiscalização - que relaciona falhas às fls. 222/226 -, o Município de Diadema, por sua procuradora¹, apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

- Afastamento irregular do Prefeito, em desatendimento aos preceitos dos artigos 73 a 75 da Lei Orgânica do Município.

¹ Dra. Sofia Hatsu Stefani - Procuradora do Município de Diadema.



277
FLS. - 06
497/2016
Protocolo

Defesa - Diz que não houve afastamento, mas apenas a delegação das atribuições meramente administrativas ao Secretário de Assuntos Jurídicos, na forma do artigo 82, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município; a vice-Prefeita assumiria somente em casos de licença ou impedimento do Prefeito.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;

Defesa - Tendo em conta que as ações, custos e metas dependiam da aprovação do PPA (2014/2017), cujo prazo de entrega vence em setembro de 2013, restou definido na LDO que as metas e prioridades da Administração para o exercício de 2014 só seriam especificadas no Projeto de Lei do PPA 2014/2017.

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em descumprimento ao artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12.

Defesa - O Plano seria exigido somente a partir de janeiro de 2015, ou seja, após três anos de vigência da Lei Federal nº 12.587, de 03.02.2012.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A página eletrônica não mostra, em tempo real, receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada.

Defesa - A liberação em tempo real refere-se à disponibilização das informações, o que só acontece até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema; os dados relacionados às receitas arrecadadas e despesas realizadas estão sendo cumpridos nos exatos termos do artigo 48ª da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A.4 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2014 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL



FLS.	278 -04
	497/2016
	Protocolo

- **Prédios antigos que demandam reformas, principalmente nas salas de aula e nos banheiros;**
Defesa - Gradativamente, as unidades escolares estão sofrendo intervenções preventivas e corretivas.

- **Apenas uma escola (8,33%) apresentou taxa de permanência dos professores desde 2010 acima de 60% e, nenhuma dentre as avaliadas, atingiu 80% ou mais;**
Defesa - Os benefícios instituídos pelo Estatuto do Magistério de Diadema estimulará a permanência do professor na mesma unidade de ensino; por outro lado, acredita-se que o acúmulo de cargos em outras escolas de redes de ensino distintas acarreta maior número de movimentações.

- **Quantidade de alunos matriculados por turma - 90,37% das turmas possuem mais alunos do que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;**
Defesa - As salas de aula comportam aproximadamente 35 alunos, no entanto, o atendimento está limitado a 32 para os estudantes de 5 a 12 anos e reduzida nos casos de alunos com idade inferior.

- **Afastamento elevado de professores por motivo de saúde;**
Defesa - A profissão de educador não é tranquila, sujeitando-se os professores a constantes situações de conflito; em caso de afastamento da sala de aula, o Município permite a atuação do profissional em outras áreas, como projetos de música, bibliotecas ou até mesmo na área administrativa.

- **Todas as escolas têm mais de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas - Art.2º, § 4º, LF 11.738/08 e muitos docentes (46,51%) têm jornada de trabalho semanal acima do recomendado pelo Conselho Nacional da Educação;**

Defesa - Hoje o Município já garante 20% da jornada semanal com atividades de planejamento, pesquisas e estudos; gradativamente destinará 33,33% para as atividades extraclasse, com enfoque na formação e



planejamento, qualificando ainda mais o trabalho desenvolvido.

- Desrespeito da área mínima de 1,875m² por aluno em 92,24% das turmas.

Defesa - Sempre que necessário, promove-se a adequação do número de alunos em função do espaço da sala de aula.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de crédito suplementar sem autorização na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - A suplementação por superávit financeiro do exercício anterior foi devidamente corrigida por meio da Lei Municipal nº 3.491/2014, que alterou o artigo 5º da Lei nº 3399/13 (LOA), pois, "autorizou o Executivo a abrir créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, tudo na forma dos parágrafos 2º e 3º da Lei 4.320/64."

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Os resultados apresentados não são confiáveis, diante da falta de reconhecimento em suas peças contábeis dos valores passivos resultantes de processos judiciais.

Defesa - A correção necessária já foi efetuada, uma vez contabilizado o montante de R\$ 1.144.377.860,94, decorrente dos termos de acordos firmados entre o Município de Diadema e a SABESP.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Falta de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, conforme disposto na Lei Complementar nº 312/2010.

Defesa - O imposto não foi cobrado porque todos os imóveis existentes hoje na cidade de Diadema cumprem plenamente sua função social.

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS



- Desatendimento as prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Todos os procedimentos que possam caracterizar renúncia de receitas estão devidamente acompanhados da estimativa de impacto financeiro do início da sua vigência e dos dois próximos exercícios, havendo nos respectivos processos administrativos os demonstrativos, e/ou compensação de acordo com os incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Insuficiente esforço arrecadatório;
- Divergências entre os dados fornecidos pela Origem ao Sistema AUDESP.

Defesa - Informa a tomada de várias medidas para cobrança, como envio de cartas e edição de leis de parcelamento a fim de melhorar a arrecadação; contudo, o resultado nem sempre é o esperado.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

- Divergências entre os dados relativos à despesa de Pessoal e Receita Corrente Líquida, informados pela Origem ao Sistema AUDESP.

Defesa - O Município adota a metodologia utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN que difere da interpretação dada pelo Sistema Audep ao artigo 19, parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual não deduz determinados gastos na apuração da despesa líquida com pessoal.

B.3.1 - ENSINO

- Divergência entre o valor da receita de impostos apurado pelo Sistema AUDESP e o constante no balancete da receita da Prefeitura.

Defesa - Não há que se falar em divergências, pois os dados dos balanços e os armazenados no Sistema AUDESP são fidedignos.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - ENSINO



- Despesa com salários e encargos de colaboradores alocados na função de Educação, mas que prestam serviços em outras secretarias;
- Gastos com aquisição de uniformes e vestiários em geral em desconformidade com a Deliberação TCA-35186/026/08 do TCE/SP;
- Dispêndios com Anuidade/2014 da "União dos Dirigentes Municipais da Educação".

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Falta de elaboração do Plano Municipal de Educação.

Defesa - Referido Plano só é exigível para o exercício de 2015, "uma vez que tal determinação está contida na Lei Federal nº 13.005, de 25.06.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação."

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO - SAÚDE

- Despesa com salários e encargos de colaboradores alocados na função de Saúde, mas que prestam serviços em outras secretarias;
- Disponibilidade de caixa insuficiente para quitação das despesas inscritas como Restos a Pagar Não Liquidados, o que contraria o inciso II do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

Defesa - Não apresentou justificativas.

B.3.3.1 - MULTAS DE TRÂNSITO

- Aplicação de parte da receita arrecadada com pagamento de locação de imóvel, processamento de dados e precatórios, em descumprimento ao previsto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997.

Defesa - Diz que "As disponibilidades financeiras atenderam às determinações legais afetas à matéria. Ainda, está sendo verificada a possibilidade de onerar outra fonte para o exercício de 2016."

B.3.3.2 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE



- Despesa do Pasep retido na conta vinculada e pago pela conta Tesouro.

Defesa - Logo que percebeu o ocorrido, sanou a divergência para a retenção de PASEP na fonte de recurso do CIDE.

B.3.3.3.2 ROYALTIES RECEBIDOS DA UNIÃO

- Transferência de recursos em desacordo com o artigo 8º e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - A diferença apontada (R\$ 100.730,03) foi transferida para a conta do Tesouro Municipal porque no exercício de 2013 não havia a fonte específica para receber os royalties da União; resta pois efetuado o cadastramento para fonte de recurso específica e então contabilizado de forma adequada, na forma prevista no sistema AUDESP.

B.3.3.4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa - Os ajustes serão promovidos no próximo exercício, conforme orientações recebidas desta Corte sobre a forma de apuração do imobilizado.

B.6.2 - ALMOXARIFADO

- Nomenclatura e classificação econômica constantes no Balanço Patrimonial em desacordo com os diversos bens existentes nos almoxarifados;

- Diferenças de valores entre o Balanço Patrimonial e o Balanço Físico e Financeiro do Almoxarifado.

Defesa - Noticia a realização de ajustes nos códigos de ligação para evitar possíveis incorreções junto ao sistema AUDESP; diz que a adequação do sistema tecnológico para o ano de 2015 fará com que as divergências encontradas não mais se repitam.

B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;



Defesa - O levantamento e o inventário foram realizados de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional.

- Divergência entre os valores de bens móveis do Balanço Patrimonial e os saldos analíticos no sistema informatizado da Prefeitura.

Defesa - Atribui o fato a falhas na parametrização de dados; noticia a adequação do sistema para o ano de 2015.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Repasses dos duodécimos fora do prazo estabelecido no inciso II do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal no mês de janeiro;

Defesa - Os repasses mensais foram pagos na medida e nos exatos termos das solicitações enviadas pela Câmara Municipal, que planeja cumprir suas obrigações em duas parcelas: uma na primeira quinzena e outra na segunda quinzena; referido procedimento vem sendo adotado há vários anos, sem causar nenhuma espécie de transtorno ao respectivo Poder Legislativo.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento da Ordem;

Defesa - Nas ocasiões em que houve o descumprimento, todas as inversões, sem exceção, foram devidamente justificadas e publicadas; em alguns casos, houve apenas a transmissão de empenhos com datas de pagamento equivocadas.

- Divergências entre os dados fornecidos pelo Sistema AUDESP e a Origem.

Defesa - O ajuste para transmissão correta dos dados encontra-se em plena execução.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Elevado percentual da despesa licitável classificada na Modalidade "OUTROS/NÃO APLICÁVEL" no Sistema AUDESP, a maioria por erros de classificação por parte



da Prefeitura, o que compromete a fidedignidade dos dados.

Defesa - Não apresentou justificativas.

C.2 - CONTRATOS

- Ausência de planejamento e estudo no impacto do trânsito nas obras de reforma e ampliação do Estádio Municipal José Batista Ferreira Fernandes.

Defesa - Diz que não houve nenhuma obra que implicasse em planejar um novo estudo de impacto do tráfego local, porque "nunca teve problemas de trânsito na região circunvizinha do estádio...".

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

- Prorrogação da vigência contratual acima do limite estabelecido no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Com respaldo no parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.666/93, a Municipalidade optou pela continuidade dos serviços de limpeza que vinham sendo prestados diante de sua imprescindibilidade; alega que por ordem desta Corte o agente responsável determinou a suspensão da Concorrência nº 05/13, com prazo de abertura marcada para 06/01/14, quase 10 meses antes do término previsto da última prorrogação; diante da necessidade de readequações revogou o processo e abriu novo procedimento (Concorrência nº 11/14) concretizado em fevereiro de 2015.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal.

Defesa - O Município vem adotando efetivas ações tendentes a corrigir falhas de administrações anteriores.

Assessoria Técnica (fls. 268/270), quanto a aspectos econômico-financeiros, opina pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

285
FLS. -14-
499/2016
Protocolo

D. **Chefia** (fls. 271/272) conclui, igualmente, pela aprovação dos demonstrativos, sem prejuízo de recomendações ao Prefeito para que regularize e não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, e cumpra o quanto disposto nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ministério Público (fls.273/274) manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas das contas do Executivo, sem prejuízo de recomendações²; propõe ainda que a próxima Fiscalização *in loco* verifique a implementação das medidas anunciadas para regularização dos apontamentos que exsurgem da instrução.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2011 - TC-1103/026/11 - parecer favorável; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho;

Exercício de 2012 - TC-1692/026/12 - parecer desfavorável³; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini;e

Exercício de 2013 - TC-1760/026/13 - parecer favorável; Relator; e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

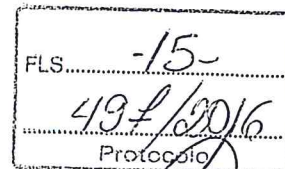
Acompanham os presentes autos os expedientes TC-035977/026/14 e TC-005612/026/15.

É o relatório.

GCECR
MTM

² A.1, A.2, A.4, B.3.1.3, B.6.3, B.7, D.2 e D.5.

³ Motivos determinantes: Reiterada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, ao regime próprio e ao PASEP; inadequação do quadro de pessoal; deficiências na Tesouraria; e divergências nas informações ao sistema Audesp.



VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,02%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,42%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	33,99%	(15%)
População	409.613 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 2,14%	
Resultado Financeiro	Superávit 83.130.285,14	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras÷RCL	6,21%	

A Administração de Diadema obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal, durante o exercício de 2014.

Neste sentido, a Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicados 33,99% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 26,07% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita oriunda do Fundeb, 91,02% dos recursos foram aplicados na valorização do



magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em observância aos artigos 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Não obstante o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais, a equipe técnica selecionou 15 das 29 escolas da rede municipal de ensino para fiscalização de natureza operacional tendo como escopo dois aspectos: (1) a valorização do corpo docente e (2) a disponibilidade de uma série de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino/aprendizagem.

Assim, ao término do trabalho desenvolvido por meio de requisições de informações e documentos, visitas "in loco" e aplicação de questionário estruturado aos professores, a inspeção destacou as seguintes falhas: prédios antigos que exigem reformas; salas de aula com quantidade de alunos acima do limite/inadequada; baixa taxa de permanência dos professores e com atividade extraclasse inferior ao determinado na Lei Federal 11.738/08; e jornadas de trabalho dos docentes acima do recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Nestas condições, os problemas relatados exigem ações efetivas da Prefeitura Municipal de Diadema tanto visando melhoria e adequação das instalações físicas, quanto para a instituição de mecanismos que evitem a rotatividade do professor (de molde a não comprometer a continuidade das atividades e projetos pedagógicos); e que também garantam aos docentes jornadas de trabalho nos termos estabelecidos na Lei Federal 11.738/08, não ultrapassando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.

Demonstrativos contábeis apontam que o Município ateu-se ao Princípio da Gestão Equilibrada previsto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não obstante o



déficit de arrecadação de R\$ 55.178.738,70 (5,86% da receita prevista de R\$996.100.099,10), a execução orçamentária foi superavitária em R\$ 20.177.772,21 (2,14% da receita arrecadada de 940.921.360,40). Demais, os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos⁴.

Laudo técnico aponta ainda que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo e que houve redução de 7,71% do endividamento de longo prazo em relação ao exercício anterior (2013 = R\$ 425.549.473,29; 2014 = R\$ 392.723.054,85).

O estoque da dívida ativa elevou-se em 21,52% (2013 = R\$ 841.867.413,47; 2014 = R\$ 1.023.026.186,58) e, conforme documentos de fls. 184/185, foram recebidos no exercício R\$ 27.076.221,30, correspondentes a 3,22% do saldo da dívida, a denotar insuficiente esforço arrecadatório. Nestas condições, alerto o Responsável para que observe o disposto no Comunicado SDG n° 23/2013⁵.

⁴ B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	75.318.179,94	83.130.285,14	10,37%
Econômico	653.247.696,24	217.525.180,60	66,70%
Patrimonial	774.870.358,78	1.125.712.893,86	45,28%

(Dados extraídos do Sistema AUDESP)

⁵ "Comunicado SDG n° 023/2013:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-007667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-041852/026/10 e previsto



A Fiscalização atesta boa ordem no que concerne ao recolhimento dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP), bem como identifica valores liquidados atinentes aos termos de parcelamento.

Subsídios pagos ao Prefeito, vice-Prefeito e Secretários foram fixados pela Lei Municipal nº 3.292/12; conforme cálculos da Inspeção, não ocorreram dispêndios indevidos.

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 508.857.991,61) atingiram 54,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 930.141.915,91) no 1º quadrimestre de 2014, acima do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo, conforme aponta GDF-3, o índice foi reduzido para 53,75%⁶ da Receita Corrente Líquida logo no 2º quadrimestre de 2015. Nestas condições, pode-se considerar que a pendência resta superada.

no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997."

⁶ B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	499.919.523,06	505.273.051,13	502.658.886,71	508.857.991,61
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		505.273.051,13	502.658.886,71	508.857.991,61
Receita Corrente Líquida - E	857.591.953,06	930.141.915,91	935.235.220,05	952.616.242,50
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		930.141.915,91	935.235.220,05	952.616.242,50
% Gasto Informado A/E	58,29%	54,32%	53,75%	53,42%
% Gasto Ajustado - D/H		54,32%	53,75%	53,42%



Sem embargo, remanesce o Município acima do limite prudencial (51,30%); assim, alerta ao Responsável quanto à imperiosa necessidade de utilização dos mecanismos de controle e de redução de tais gastos, e de que respeite as vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 da Lei 101/00⁷.

Quanto às "Multas de Trânsito", relatório técnico sugere (fls. 194/195) descumprimento do disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) tendo em vista a utilização desses recursos com despesas⁸ que não se amoldam ao citado dispositivo legal, motivo pelo qual foram promovidos ajustes no valor de R\$ 309.023,24.

Nestas condições, tendo em vista que as alegações da Origem não afastam o aludido desvio

⁷ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ Locação de imóvel, precatórios, entre outros no total de R\$ 309.023,24;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

291
FLS. -20-
4197/2016
Protocolo

de finalidade - a que faz frente o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - determino a abertura de autos apartados.

Por outro lado, o Responsável deduz justificativas aceitáveis para o desacerto relativo ao afastamento do cargo de Prefeito, uma vez comprovada a formal delegação de serviços administrativos ao Secretário de Assuntos Jurídicos.

Relatório técnico (item B.4) indica que o Município optou pelo Regime Especial Mensal para fins de liquidação de precatórios (2,08% da Receita Corrente Líquida) e depositou em conta vinculada a parcela mensal devida (R\$ 19.023.543,36). Demais, pagou requisitórios de baixa monta apresentados no exercício em exame (R\$ 235.547,18). Contudo, apesar da adimplência, o quadro de fls. 200⁹ indica que sob essa marcha o saldo não será integralmente satisfeito até o final de 2020.

Logo, alerto ao Responsável que, doravante, respectiva proposta orçamentária deverá contemplar dotação em Sentenças Judiciais para que até o exercício de 2020 seja quitado o correspondente passivo, conforme orientação traçada por este Tribunal, via Comunicado SDG nº 32/2015 - item 2¹⁰.

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2014		142.382.693,53
Número de anos restantes até 2020		6
Valor anual necessário para quitação até 6		23.730.448,92
Montante pago no exercício de 2014		19.023.543,36
⁹ Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2020 de		4.706.905,56

¹⁰ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. (...)



292

FLS. - 21 -
497/2016
Protocolo

Efetiva implementação das providências regularizadoras (anunciadas pelo órgão) afetas aos itens B.1.2 (Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial - Reconhecimento de valores passivos resultantes de processos judiciais), B.1.5 (Fiscalização das Receitas), B.1.5.1 (Renúncia de Receitas), B.3.3.2 (CIDE) e B.3.3.4 (Iluminação Pública) deverá ser apurada em oportuno trabalho de campo.

Demais impropriedades apontadas no laudo não condensam gravidade que comprometa a aprovação das contas em exame; todavia, a 3ª Diretoria de Fiscalização firmará recomendações para que o Município estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias indicadores que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações de governo; providencie a edição do Plano de Mobilidade Urbana; disponibilize em sua página eletrônica todas as informações elencadas no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; evite onerar dotações do ensino e da saúde com despesas impróprias nos respectivos setores; elabore o Plano Municipal de Educação; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; observe o prazo estabelecido no § 2º inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal para os repasses à Câmara Municipal; alimente o sistema Audesp com dados fidedignos; e observe as Instruções deste Tribunal.

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

293
FLS. - 22 -
499/2016
Protocolo

O cumprimento das indigitadas recomendações será aferido em próxima inspeção presencial.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica, d. Chefia e Ministério Público de Contas, e, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, VOTO por emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, atinentes ao exercício de 2014.

GCECR
MTM



76.295

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-000233/026/14

Prefeitura Municipal de Diadema.

Exercício de 2014.

Prefeito: Lauro Michels Sobrinho.

Períodos: (01/01/14 a 24/02/14), (06/03/14 a 25/05/14) e (26/05/14 a 31/12/14).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Silvana Guarnieri.

Períodos: (25/02/2014 a 05/03/14).

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.



APLICAÇÃO NO ENSINO	26,07%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	91,02%
DESPESAS COM PESSOAL	53,42%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	33,99%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,14%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 22 de março de 2016, pelo voto do Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e Cristiana de Castro Moraes, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, atinentes ao exercício de 2014, com alertas ao Responsável e recomendações à Administração Municipal.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados, tendo em vista que as alegações da Origem não afastaram o suposto desvio de finalidade verificado na aplicação dos recursos oriundos de multas trânsito.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2016.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/04/16

As

RENATO MARTINS COSTA - Presidente em Exercício


JOSUÉ ROMERO - Relator



Prefeitura do Município de Diadema

FLS.	27
	499/2016
Protocolo	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA. ESTADO DE SÃO PAULO.

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

03-020-2016 15:13 002089 22

Ref.- Contas Anuais 2014.

TC 233/026/14.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, por sua Procuradora nomeada por intermédio de procuração por instrumento público, lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Diadema, nos autos do processo que tem por objeto as *Contas Anuais referentes ao exercício de 2014*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar DEFESA, nos termos seguintes.

Por intermédio do r. Ofício recebido aos 05 de julho do corrente ano, Vossa Excelencia assinalou prazo de 30 (trinta) dias ao Município de Diadema, para apresentação de alegações de seu interesse em face da V. Decisão proferida pelo E. TCESP.

Cumpre inicialmente esclarecer que a Municipalidade observou rigorosamente às disposições constitucionais e legais que regem os atos praticados pela Administração Pública, por esta razão o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, EMITIU PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2014, destacando ainda a C. Corte de Contas o seguinte.

f.



Prefeitura do Município de Diadema

FLS. -28-

49/2016

Protocolo

A Administração Municipal durante o exercício de 2014, “obteve desempenho satisfatório nos principais aspectos avaliados por este Tribunal.”

Nas ações e serviços públicos da saúde, foram aplicados 33,99% do produto de arrecadação dos impostos, e destacamos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 29/2000, o mínimo exigido em gastos com a saúde é de 15% da receita corrente líquida.

Como comparativo, no exercício de 2015, nos Municípios do Grande ABC a média de gasto com saúde foi de 25%, e no Município de São Paulo o gasto foi de 18% da receita corrente líquida.

Ainda, da receita oriunda do FUNDEB, 91,02% dos recursos foram aplicados na valorização do Magistério, bem como utilizado todo o montante recebido, em respeito aos artigos 21 e 22 da Lei 11.949/2007.

Veja quadro abaixo com o demonstrativo do cumprimento dos mínimos constitucionais e legais:

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,07%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,02%	(60%)
Despesa com pessoal - LRF, art. 20, III, "b"	53,42%	(54%)
Sáude – ADCT da CF, art. 77, III	33,99%	(15%)
População	409.613 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 2,14%	
Resultado Financeiro	Superávit 83.130.285,14	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras RCL	6,21%	



Emitiu ainda o E. Tribunal dois Alertas, a saber:

1 - ELEVAÇÃO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA.

A V. Decisão aponta elevação da dívida ativa em 21,52%, denotando insuficiente esforço arrecadatário.

Ocorre que o Município de Diadema igualmente à todas as cidades de nosso país, vem sofrendo constante queda da arrecadação em decorrência da crise econômica.

No entanto, com o objetivo de facilitar aos contribuintes a regularização dos débitos tributários (IPTU, ISS e taxas) e não tributários (multas) e reduzir a dívida ativa municipal, foram adotadas várias medidas de cobrança, tais como, encaminhamento aos contribuintes de comunicado contendo informações detalhadas de seus débitos, edição de leis de parcelamento, cobranças via "call center", cobrança judicial informatizada, acelerando o processo judicial em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de melhorar a arrecadação, contudo, o resultado nem sempre é o esperado.

Estudo recente efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, demonstra o aumento do endividamento e da dívida ativa dos municípios paulistas, o que resultou na edição do COMUNICADO SDG nº 023/2013, autorizando, para recuperação desses valores o protesto extrajudicial, em cartório, de títulos comprobatórios da Dívida Ativa, recurso este também utilizado pela Municipalidade.

E ainda, mais recente, foi editada a LEI MUNICIPAL Nº 3.495, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014, criando o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de Diadema – FPGM, com as alterações sofridas através da LEI MUNICIPAL Nº 3.594, DE 02 DE MAIO DE 2016, destinando percentual no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município de Diadema e do Serviço de Dívida Ativa. E ainda, na



implementação do recurso do processo eletrônico nas ações executivas fiscais, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para os próximos exercícios as medidas de esforço arrecadatório continuarão a fim de tentar minorar ainda mais a dívida ativa do Município.

2 – ORÇAMENTO – PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ CONTEMPLAR DOTAÇÃO PARA QUE ATÉ O EXERCÍCIO DE 2020 SEJA QUITADO O CORRESPONDENTE PASSIVO RESPEITANTES AOS PRECATÓRIOS.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, o Município vem efetuando o depósito mensal, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do percentual de 2,08% da Receita Corrente Líquida, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais.

A C. Corte de Contas, efetuou também as seguintes

Recomendações:

1 - Estabelecer na LDO indicadores que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações de governo.

Nenhuma irregularidade existe neste item.

Ocorre que, enquanto não aprovado o PPA para o quadriênio 2014/2017, não havia instrumentos legais para relacionar os programas e as ações de governo prioritárias para o exercício 2014.

Ainda, o prazo para encaminhamento do projeto de lei da LDO é anterior ao prazo para remessa do projeto de lei do PPA, e por esta razão, a Administração se deparou com a falta de informação para elaboração do demonstrativo denominado "Anexo de



Prefeitura do Município de Diadema

FLS. -31-
499/2016
Protocolo

metas e prioridades” na LDO do primeiro ano de mandato para ter vigência a partir do ano seguinte, neste caso, para o exercício de 2014.

Importante destacar que, nos exercícios seguintes, os projetos de leis das LDOs para os exercícios 2015, 2016 e 2017, seguiram com todos os anexos estabelecidos em legislação, em especial o Anexo de Metas e Prioridades, com a indicação das respectivas metas físicas e financeiras.

Para que não remanesçam dúvidas, à época, através de uma medida preventiva e submetida à aprovação desse Poder Legislativo, foi inserido o artigo 3º à LDO para o exercício de 2014, através do qual ficou autorizado a especificação das metas e prioridades quando do encaminhamento do PL PPA 2014/2017, conforme se demonstra.

LEI MUNICIPAL Nº 3.345, DE 29 DE JULHO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 036/2013)

(nº 015/2013, na origem)

Data de publicação: 07 de agosto de 2013.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, e dá outras providências.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 deverão ser especificadas no projeto de lei do Plano Plurianual - PPA 2014-2017, que será encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro e devolvido para sanção até a última sessão legislativa.

Assim, conforme acima e retro demonstrado, nenhuma irregularidade ocorreu quanto a este apontamento.

3 – DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA.

O Plano de Mobilidade Urbana se encontra em fase de elaboração, com previsão de execução e conclusão no segundo semestre de 2016 e primeiro trimestre de 2017.



**4 – DISPONIBILIZAR NA PÁGINA ELETRONICA TODAS AS INFORMAÇÕES ELENCADAS
NO ARTIGO 48-A DA LRF.**

Através do acesso ao Portal da Transparencia da Municipalidade, os dados relacionados às receitas arrecadadas e despesas realizadas estão sendo cumpridos nos exatos termos do artigo 48A da LRF, sendo que a liberação em tempo real se refere à disponibilização das informações, o que só acontece até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema.

Assim, não há nenhum prejuízo ao pleno conhecimento e ao acompanhamento da sociedade das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

**5 – EVITAR ONERAR DOTAÇÕES DO ENSINO E DA SAÚDE COM DESPESAS IMPRÓPRIAS
NOS RESPECTIVOS SETORES.**

As despesas impróprias que estavam onerando dotações do ensino e da saúde foram corrigidas e regularizadas à época do apontamento feito pela C. Corte de Contas.

6 – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Plano Municipal de Educação foi aprovado através da LEI MUNICIPAL Nº 3.584, DE 12 DE ABRIL DE 2016.

7 – LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

O processo de inventário físico dos bens móveis e imóveis desta Municipalidade foi parcialmente realizado em 2014.



O Serviço de Almoxarifado e Patrimonio, está adotando todas as providencias necessárias junto às diversas Pastas desta Prefeitura, para concluir a conferencia dos bens.

8 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DE VEREADORES

Com relação ao repasse à Câmara Municipal, no mês de janeiro de 2014, não ter cumprido os prazos estabelecidos no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, cabe salientar que a Municipalidade repassou os valores do duodécimo nos termos e dentro dos limites que dispõe o *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal.

Os duodécimos mensais foram pagos na medida e nos exatos termos das solicitações enviadas pela Câmara Municipal, que programou para cumprir suas obrigações em dois repasses mensais, uma na primeira quinzena e outra na segunda quinzena; referido procedimento vem sendo adotado há vários anos entre o Legislativo e Executivo Municipal, sem causar nenhuma espécie de empecilho ao respectivo Poder Legislativo.

9 – SISTEMA AUDESP E ATENDIEMNTO À LEI ORGANICA DO TRIBUNAL, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Cumpra por fim esclarecer que o Município vem adotando todas as ações que possam corrigir as falhas apontadas, as quais não mais se repetirão.

Por todo o exposto, submete o presente à apreciação dessa Casa Leis, requerendo, após os tramites legais, referendar o PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2014, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA.



Prefeitura do Município de Diadema



Termos em que,

Pede deferimento.

Diadema, 03 de agosto de 2016.

Fernando Moreira Machado
Secretário de Assuntos Jurídicos

Sofia Hatsu Stefani
Procuradora do Município de Diadema

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 03/08/2016

José Francisco Dourado



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO RELATIVO AO PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 000233/026/14, QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

Cuidam os autos do Processo TC nº 000233/026/14 das Contas da Prefeitura do Município de Diadema relativas ao exercício de 2014, segundo ano de mandato do Exmo. Prefeito Lauro Michels Sobrinho.

No exercício em questão, o Aludido Prefeito esteve no comando do Passo nos períodos entre 01 de janeiro e 24 de fevereiro, 06 de março a 25 de maio de 2014 e 25 de maio a 31 de dezembro, sendo substituído por pela Vice-Prefeita Silvana Guarnieri no período entre 25 de fevereiro a 05 de março.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo realizou, por intermédio de seus Agentes da Fiscalização Financeira, o acompanhamento quadrimestral da execução fiscal da Prefeitura de Diadema, sendo realizada a fiscalização "in loco" em três oportunidades, dando origem aos relatórios de fls.12 a 35, 87 a 131 e 158 a 226, os dois primeiros relativos, respectivamente, ao 1º e ao 2º quadrimestres do exercício de 2014, e o último, constituindo o relatório final que consolida o resultado do acompanhamento efetuado durante o exercício, incluindo o 3º quadrimestre.

Dentro do prazo legal o Chefe do Executivo, Lauro Michels Sobrinho, por intermédio do Ofício GP nº 060, datado de 26 de março de 2015 (fls. 146/149), encaminhou ao Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas deste Estado, a prestação de contas da Prefeitura de Diadema, relativa ao exercício de 2014, 2º ano da gestão do aludido Prefeito.

As contas foram protocoladas no T.C., sendo abrigadas no Processo TC nº 000233/026/2014 e designado Relator o eminente Conselheiro Edgard de Camargo Rodrigues.

Em 26 de junho de 2015, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório Final entranhado às fls. 158 a 226.

A Auditoria apurou várias irregularidades nas contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, a saber: item A.1- Planejamento das Políticas Públicas; A.3 - Controle Interno; B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária; B.1.3 - Dívida de Curto Prazo; B.1.5. Fiscalização das Receitas; B.1.5.1 - Renúncia das Receitas; B.1.6. - Dívida Ativa; B.2.1 - Análise dos Limites e das Condições da LRF; B.2.2. - Despesa com Pessoal; B.3.1 - Ensino; B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização - Ensino; B.3.2 - Aplicação de Recursos Vinculados à Saúde; B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização - Saúde; B.2.4 - Hospital Municipal de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 36 -
499/2016
Protocolo

Diadema; B.3.3.1 – Multas de Trânsito; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.3.2 – Adiantamentos; B.6.1 – Tesouraria; B.6.2 Almojarifado; B.6.3 – Bens Patrimoniais; B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores; C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2 – Contratos; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.3 – Pessoal; D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e, finalmente.

Notificada das irregularidades encontradas pela Auditoria do Egrégio Tribunal de Contas, o Senhor Prefeito Municipal, representado pela Procuradora do Município Sofia Hatsu Stefani, apresentou as alegações de seu interesse, consubstanciadas nas justificativas de fls. 236/253. Releva notar que a Prefeitura também enviou justificativas ao egrégio Tribunal de Contas, quando tomou conhecimento do relatório do acompanhamento do 1º quadrimestre, estando aquelas consubstanciadas nas fls. 44-86.

Em Parecer emitido a 13 de janeiro de 2016, acostado a fls. 267/270, o Assessor Técnico Jurídico do Egrégio Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Ferraz de Campos Luciano manifestou-se com respeito ao resultado financeiro da Prefeitura de Diadema no exercício de 2014. O Assessor Técnico Jurídico observou que a Prefeitura Municipal de Diadema no exercício de 2014 caminhou na direção do equilíbrio financeiro, sendo que houve superávit de execução orçamentária de 2,14% no exercício em questão. O Senhor Assessor Técnico considerou que a condição das contas apresentadas pela municipalidade não mostra uma posição de desequilíbrio, não colocando óbices à aprovação as contas da Prefeitura de Diadema quanto ao aspecto econômico-financeiro.

Com relação aos índices constitucionais e legais referentes à aplicação de recursos no ensino, saúde e despesas com pessoal emitiu Parecer em 04 de fevereiro de 2016, encartado a fls. 271/272 do Processo em comento, a Assessor Procurador-Chefe, Sr. Sergio de Castro Júnior. Apontou que os gastos da Prefeitura de Diadema com educação no exercício de 2014 alcançaram a proporção de 26,07% da receita de impostos e transferências do exercício, atendendo à determinação de artigo 212 da Constituição Federal. Com respeito aos demais índices relativos à educação também concluiu que a Prefeitura de Diadema cumpriu as exigências constitucionais e legais.

O Assessor Procurador-Chefe também se manifestou com relação às Despesas com Pessoal, destacando que a despesa da Prefeitura neste item atingira o percentual de 53,42% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício, percentual acima do limite prudência de 51,3% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, porém abaixo do limite estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea “b” da mesma Lei, que limita aquela despesa ao percentual de 54%. Sendo que a Prefeitura de Diadema logrou reduzir para aquém do limite legal os gastos com Pessoal nos dois primeiros quadrimestres do exercício de 2014, que encontrava-se acima do limite no exercício de 2013.

Finalmente, o Assessor Procurador-Chefe manifestou-se favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>37</u>
<u>497/2016</u>
Protocolo

Diadema, argumentando que os apontamentos realizados pela fiscalização financeira com relação a aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial não possuíam força para macular as contas da Prefeitura no exercício em apreço, tendo a Prefeitura apresentado justificativas ou noticiado a adoção de medidas corretivas para as divergências identificadas.

Tendo em vista o acima mencionado, o DD. Assessor Procurador-Chefe posicionou-se pela emissão de Parecer favorável às contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2014. Ressaltando, contudo, que deveriam ser mantidas as recomendações para que a Prefeitura não reincidisse nas falhas observadas pela Fiscalização Financeira. Ainda, recomendou que a Prefeitura seguisse o disposto no Comunicado SDG nº 29/10, limitando o percentual de remanejamento de recursos orçamentários constante das Leis orçamentárias à inflação projetada par o período e, finalmente, cumprisse as determinações dos incisos de I a IV, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tomando as medidas para trazer os gastos com pessoal da Prefeitura para dentro do limite prudencial.

Analisando o relatório da fiscalização e os Pareceres dos Analistas Técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, a DD. Procuradora do Ministério Público de Contas, Renata Constante Cestari, manifestou-se (fls. 273/274) pela emissão de Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2014, tendo em vista que o Município caminhou na direção da gestão equilibrada, prontificando-se a regularizar as falhas levantadas pela fiscalização.

A DD. Procuradora do Ministério Público de Contas ainda ressaltou a necessidade da expedição de recomendações à Prefeitura de Diadema para que adotasse medidas para sanar as deficiências apontadas pela fiscalização financeira em diversos itens.

Em sessão realizada no dia 22/03/2016, pelo voto do Presidente Renato Martins Costa, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a Egrégia Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas decidiu emitir **Parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício de 2014 (fls.275), excetuando-se os atos pendentes de apreciação pelo Tribunal. Determinando, ainda, que se alertasse o responsável com as devidas recomendações à Administração Municipal e a abertura de autos apartados nos termos do voto do Exmo. Relator.

O Parecer **favorável** à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema relativas ao exercício de 2014, subscrito pelo nobre Conselheiro-Presidente Renato Martins Costa e pelo nobre Substituto de Conselheiro-Relator Josué Romero se encontra entranhado às fls. 295 do processo em apreciação.

O r. Parecer ainda determinou a abertura de autos apartados para a apuração de suposto desvio de finalidade verificado na aplicação



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 35
49/2016
Protocolo

de recursos oriundos de multas de trânsito como, cabe observar, também ocorreu quando do julgamento das contas da Prefeitura relativas ao exercício de 2013.

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado na edição de 14/04/2016, conforme certificado de fls. 297.

O processo TC nº 000233/026/14 foi encaminhado a esta Casa de Leis e nela protocolizado no dia 17 de junho.

A Prefeitura Municipal encaminhou manifestação a respeito do Parecer exarado pela Douta Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, protocolada no dia 03 de agosto de 2016.

Este é o Relatório do necessário.

P A R E C E R

Conforme dito no Relatório, em 26 de junho de 2015, após auditoria realizada "in loco" pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Colenda Corte de Contas, foi apresentado o Relatório entranhado às fls. 158/226, apontando diversas ocorrências.

Após as justificativas apresentadas em 09 de setembro de 2015, subscritas pela Procuradora Municipal, Dra. Sofia Hatsu Stefani, as Assessorias Técnicas, consideraram justificadas e releváveis diversas irregularidades apontadas pelos Senhores Auditores, posicionando-se favoravelmente à aprovação das referidas contas.

Analisou as contas da Prefeitura de Diadema quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro o Assessor Técnico Sérgio Ferraz de Campos Luciano (fls. 267/270). A recomendação do aludido Assessor Técnico pela emissão de Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura de Diadema baseou-se, fundamentalmente, no fato de aquelas estarem apresentando satisfatório equilíbrio, considerando o seguinte:

- Superávit de execução orçamentária de R\$ 20.177.772,21, representando 2,14%;
- Resultado financeiro positivo de R\$ 83.130.285,14;
- Resultado Econômico positivo no valor de R\$ 217.525.180,60;
- Balanço Patrimonial positivo ao final do exercício com um saldo de R\$ 1.125.712.893,86;
- Existência de disponibilidade financeira ao final do exercício de 2013 para quitação do saldo de dívida fluante (curto prazo) do Município;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



- Redução em 7,71% da Dívida de Longo Prazo do Município (Dívida Fundada);
- O Município realizou a quitação do saldo de precatórios e requisitórios de baixa monta conforme devido para o exercício;
- A Administração Municipal deu atendimento ao previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que havia disponibilidade financeira em 31.12.2014 para cobertura de todas as despesas liquidadas e não pagas do exercício em apreciação.

O DD. Assessor Procurador-Chefe Sr. Sérgio de Castro Junior, analisou as contas da Prefeitura com relação ao cumprimento das disposições de Lei de Responsabilidade Fiscal relativas às despesas com pessoal; das disposições constitucionais e da Lei Federal nº 11.494/2007 acerca da aplicação de recursos no ensino e aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB; das disposições constitucionais acerca da aplicação de recursos em ações e serviços de saúde e, finalmente, com relação ao resultado financeiro da execução orçamentária.

Foram apurados os seguintes resultados:

- Aplicação de 26,07% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição que determina a aplicação de um percentual mínimo de 25%;
- Aplicação de 91,02% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT que estabelece a obrigatoriedade de no mínimo 60% para aquele percentual;
- Aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007;
- Despesas com pessoal equivalentes a 53,42% da Receita Corrente Líquida atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece o limite superior para aquele percentual em 54%;
- Aplicação em Ações e Serviços de Saúde: 33,99% da Receita Tributária do Município em atendimento ao disposto no art. 77, inciso III do ADCT;
- Superávit na execução orçamentária de 2,14%.

Como se vê, em todos dos itens analisados pelo DD. Assessor Procurador-Chefe foi observado o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pela Prefeitura Municipal de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -40
497/2016
Protocolo

Com relação à despesa com pessoal, esta ficou aquém do limite percentual relativo à receita corrente líquida estabelecido em 54% no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Releva notar que o percentual representado pela despesa com pessoal da Prefeitura com relação à Receita Corrente Líquida mostrou-se, contudo, acima do limite prudencial 51,3% (95% do limite legal) estabelecido no artigo 22 também da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, tal fato implica apenas nas vedações estabelecidas em seus incisos, como a vedação à criação de cargo, emprego ou função, por exemplo, não sendo razão para tornar irregulares as contas da Prefeitura de Diadema.

Nessa conformidade, O DD. Assessor Procurador-Chefe recomendou a emissão de parecer favorável pela colenda Corte de Contas.

Diante das manifestações favoráveis da Assessoria Técnica e do Assessor Procurador Chefe, o Ministério Público de Contas, recomendou a emissão de parecer favorável com ressalvas à aprovação das Contas do Município, ressaltando as seguintes recomendações:

1. Adoção de medidas no sentido de que os indicadores previstos nas peças de planejamento permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações do governo;
2. Edição do Plano de Mobilidade Urbana, em cumprimento da legislação federal;
3. Procedimentos para a promoção de amplo acesso às informações públicas, disponibilizando em sua página eletrônica todas as informações elencadas no artigo 48-A da LRF;
4. Adoção de Medidas para melhorar a qualidade do ensino dos alunos da rede pública municipal;
5. Regularização das ocorrências observadas pela auditoria "in loco" nos itens B.1.1; B.1.2; B.1.3; B.1.4; B.1.5; B.1.5.1; B.1.6; B.2.1; B.2.2; B.3.2; B.3.2.1; B.3.3.1, B.3.3.2; B.3.3.3.2; B.3.3.4; B.6.2; B.6.3 e D.2;
6. Implantação do Plano Nacional de Educação, nos termos da Lei Federal nº 13.005/14;
7. Realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis do Município;
8. Observação rigorosa do prazo estabelecido para a realização do repasse dos recursos da Câmara Municipal;
9. Promoção da fidedignidade dos dados contábeis alimentados ao sistema AUDESP;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-41-
	499/2016
	Protocolo



10. Atendimento das Recomendações do Tribunal, sob pena de rejeição futura das contas, caso detectado o descumprimento sistemático das normas legais, sujeitando-se, ainda, o Responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/93, que estabeleceu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Finalmente, o Substituto de Conselheiro Josué Romero, então exercendo a função de Relator no Processo, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura no exercício de 2014, em razão do relativo equilíbrio econômico-financeiro do Município e do cumprimento dos ditames legais e constitucionais mais relevantes relativos aos gastos com a saúde, educação e funcionalismo. Considerando ainda que as falhas apuradas não possuíam gravidade suficiente para motivar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura.

O Exmo. Relator observou, porém, que, apesar de o Município ter cumprido os ditames constitucionais e legais com relação à aplicação de recursos na educação e remuneração do magistério, a fiscalização de 15 das 29 escolas da rede municipal de ensino de Diadema realizada pela equipe técnica do Tribunal de Contas apurou a necessidade de reformas e manutenção em diversas unidades, além de haver constatado a baixa taxa de permanências dos professores, tempo de atividade extraclasse dos professores inferior ao estabelecido na Lei Federal nº 11.738/08, jornadas de trabalho superiores ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação e salas de aula com número de alunos maior do que o considerado adequado.

Nesta conformidade Exmo. Relator recomendou ações efetivas da prefeitura no sentido de mitigar as falhas encontradas pelos agentes de fiscalização do Tribunal nas escolas da rede municipal de educação.

Outra determinação do Exmo. Relator diz respeito ao regime de pagamento de títulos precatórios. Consta que, apesar de a Prefeitura vir disponibilizando a fração legalmente exigida de sua Receita Corrente Líquida todos os anos para o pagamento dos aludidos títulos, a previsão do Tribunal é de que a destinação 2,08% da receita corrente líquida anual para o pagamento de precatórios que vem sendo realizada não será suficiente para a quitação da totalidade do saldo passivo remanescente até o ano de 2020.

Desse modo, determinou o Exmo. Relator que nas próximas peças orçamentárias do Município, estejam alocados recursos suficientes para que se viabilize a quitação de seu saldo remanescente de títulos precatórios até o ano de 2020.

Do voto o Exmo. Conselheiro, merece destaque, também, sua recomendação para a análise em autos apartados das ocorrências relativas às “multas de trânsito”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 42-
4199/2016
Protocolo

Ocorre que, de maneira similar ao observado na análise das contas relativas ao exercício de 2013, a irregularidade encontrada com relação ao assunto supramencionado foi a de que a Fiscalização Financeira detectou o uso pela Prefeitura de recursos arrecadados com multas de trânsito para o pagamento de despesas de locação de imóvel, pagamento de precatórios, e outras despesas inadequadas, somando R\$ 309.023,24, o que contraria do disposto no artigo 320 da Lei Federal.

Conforme consta dos autos, a Prefeitura justificou que o custeio das despesas em questão com recursos arrecadados por meio de multas de trânsito está previsto na legislação municipal, a saber, na Lei Municipal nº 1.759, de 08 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 3.477, de 28 de novembro de 2014, e que está sendo verificada a possibilidade de se onerar outra fonte para as aludidas despesas no exercício de 2016.

O voto ainda elencou uma série de advertências relativas a ocorrências de menor relevância.

A partir do Voto do Exmo. Substituto de Conselheiro, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema do exercício de 2014 (fls. 275), exarado no dia 22 de março de 2016.

O Parecer emitido pelo egrégio Tribunal de Contas, seguindo a recomendação do Exmo. Relator, determinou, ainda, que fosse realizada a abertura de autos em separado para a apuração das ocorrências relativas ao uso inadequado as receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito.

Ciente da decisão favorável da douta Primeira Câmara da Corte de Contas, DD. Procuradora do Município em manifestação da Prefeitura do Município com relação ao Parecer emitido pelo egrégio Tribunal de Contas, procurou fornecer esclarecimentos acerca das ocorrências que motivaram os alertas e recomendações emitidos pelo Tribunal em seu r. parecer.

Com relação aos alertas emitidos, estes remetem à elevação do estoque de Dívida Ativa do Município e da insuficiência do volume de recursos orçamentários disponibilizados anualmente para quitação da totalidade dos títulos precatórios do Município até o exercício de 2020.

Primeiramente, no que respeita à Dívida Ativa, a DD. Procuradora destaca o conhecido esforço realizado pelo Município no sentido de aprimorar os mecanismos de cobrança, bem como aparelhamento da Procuradoria do Município para dar maior eficiência e celeridade à realização de ações de execução aos devedores.

Dentre as medidas tomadas pela Prefeitura para elevar a arrecadação de receitas da Dívida Ativa a Procuradora do Município cita o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-43-
	439/2016
	Protocolo

encaminhamento aos contribuintes de comunicados contendo informações detalhadas de seus débitos, edição de leis de parcelamento, cobranças via *call center* e cobrança judicial informatizada.

Além disso, a Procuradora ainda destaca a edição da Lei Municipal de nº 3.495/2014, alterada pela Lei nº 3.594/2016, que criou o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de – FPGM e destinou percentual de seus recursos para o aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria do Município de Diadema e do Serviço de Dívida Ativa.

Com relação ao alerta de que a previsão do Tribunal é de que a Prefeitura não será capaz de quitar seu saldo de débitos na forma de títulos precatórios até o final do exercício de 2020, a DD. Procuradora argumenta que o Município vem cumprindo a norma legal, destinando 2,08% de sua receita corrente líquida anualmente para o pagamento de títulos precatórios, conforme, inclusive, reconhece o egrégio Tribunal.

No que respeita as recomendações do Tribunal, a primeira trata da necessidade de se estabelecer na LDO indicadores que permitam a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações do governo.

Sobre a questão, a Procuradora esclarece que quando da edição da LDO para o exercício de 2014, que ocorrera no em 2013, o Plano Plurianual para o quadriênio 2014-2017 ainda não havia sido elaborado, pois este é remetido à Câmara Legislativa apenas no 2º semestre do ano, por essa razão, quando da remessa do PLDO para o exercício de 2014 para o Legislativo, ainda não haviam sido definidos os programas e ações, e suas respectivas dotações orçamentárias, a serem executados no exercício de 2014.

Outra recomendação do Tribunal dispõe sobre a necessidade de edição do Plano de Mobilidade Urbana. A esse respeito, a Procuradora declara que o Plano se encontra em fase de elaboração, devendo ser concluído no primeiro trimestre de 2017.

O Tribunal de Contas do Estado também recomendou a disponibilização de todas as informações elencadas no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica do Município e, ainda, também recomendou a não oneração de dotações do ensino e saúde com despesas impróprias. A respeito de ambas as recomendações, a Procuradora do Município informou as falhas já foram regularizadas.

A edição do Plano Municipal de Educação, outra recomendação do Tribunal de Contas, ocorreu no presente exercício, por meio da Lei Municipal nº 3.584, de 12 de abril de 2016.

A Procuradora informa, outrossim, que o processo de inventário físico dos bens móveis e imóveis do Município foi parcialmente realizado no exercício de 2014, em cumprimento da recomendação do Tribunal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 44 -
	4197/2016
	Protocolo

Finalmente, a Procuradora informou que o Município vem tomando providências para evitar falhas no fornecimento de informações sistema AUDESP.

No entender deste Analista, a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2014 é acertada, tendo em vista o equilíbrio das contas do Município, sendo certo que no exercício houve: superávit de execução orçamentária de R\$ 20.177.772,21, representando 2,14% da receita arrecadada; Resultado financeiro positivo de R\$ 83.130.285,14 e Redução de 7,71% da Dívida de Longo Prazo do Município (Dívida Fundada).

Além disso, o Município cumpriu os ditames constitucionais, havendo: aplicação de 26,07% das receitas tributárias no Ensino atendendo ao art. 212 da Constituição; aplicação de 91,02% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério atendendo ao inciso XII do artigo 60 do ADCT e aplicação de 33,99% da Receita Tributária do Município em Ações e Serviços de Saúde, em atendimento ao disposto no art. 77 do ADCT.

Como já foi dito, o Município aplicou 100% dos recursos recebidos do FUNDEB até o final do exercício em exame, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 11.494/2007.

Cabe ainda frisar que as despesas com pessoal durante o exercício atingiram percentual relativo à receita corrente líquida dentro do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a Prefeitura, desse modo, obtido êxito em regularizar a situação observada no exercício passado, em que os gastos com pessoal superaram o limite estabelecido na lei de Responsabilidades Fiscal.

Esclarecendo: a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal no exercício de 2013 atingiu o percentual de 56,79% da Receita Corrente Líquida, superando, então, o limite de 54% estabelecido no inciso III, artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes casos, o art. 23 da mencionada Lei Complementar dispõe que, uma vez ultrapassado o limite de 54%, o Município deverá conter as despesas com funcionalismo de modo a trazer aquele percentual a um patamar abaixo do limite no prazo de dois quadrimestres. Além disso, o art. 66 da mesma Lei Complementar ainda estabelece que em períodos de baixo crescimento, como foi o exercício de 2013, o prazo estabelecido pelo art. 23 deve ser dobrado.

Dito isto, deve-se observar que já no segundo quadrimestre de 2014 a despesa com pessoal do Município já representava 53,74% da Receita Corrente Líquida, de modo que foram cumpridas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 45-
494/2016
Protocolo

O Exmo. Substituto de Conselheiro ressaltou, ainda, em seu voto que os gastos com pessoal do Município de Diadema encerraram o exercício de 2014 exibindo percentual acima do limite prudencial de 51,3%, constante do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, como observou o Exmo. Substituto de Conselheiro, tal fato não constitui razão para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, mas implica tão somente em vedações à expansão de despesas com funcionalismo e na adoção de medidas para a redução dessa despesa.

Ante todo o exposto, este Analista emite Parecer pela aceitação do Parecer TC - 0000233/026/14, recomendado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Diadema emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2014.

Informo, outrossim, que nos termos do art. 231 de nosso Regimento Interno, a Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio e Acórdão do Tribunal de Contas, para julgar as contas do ex-Prefeito e ex-Vice-Prefeito, sendo que, ainda de acordo com o aludido regimento, art. 246, o prazo não é contado durante períodos de recesso da Câmara. Nesta conformidade, o prazo para o julgamento se encerra no dia 01 de setembro de 2016, quinta-feira, pois o Regimento Interno prevê recesso de 14 dias entre os dias 18 e 31 de julho (art. 109).

Por derradeiro, informo que, nos termos do inciso I, do art. 231, do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente será rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

É o Parecer

Diadema, 12 de agosto de 2016.

Paulo J. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-416-
	4199/2016
	Protocolo



PROCESSO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 000233/026/14

ASSUNTO: EXAME DAS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014, DO PREFEITO LAURO MICHELS SOBRINHO E DA VICE-PREFEITA SILVANA GUARNIERI.

CONSELHEIRO RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

VEREADOR RELATOR: TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Versam os autos em epígrafe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Diadema relativas ao exercício econômico-financeiro de 2014 do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, que esteve no comando do Poder Executivo Municipal durante os períodos entre 01 de janeiro e 24 de fevereiro, 06 de março a 25 de maio de 2014 e 25 de maio a 31 de dezembro, e da Vice-Prefeita Silvana Guarnieri, que esteve no comando do Passo no período entre 25 de fevereiro a 05 de março.

Houve por bem a Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas deste Estado de emitir **Parecer favorável** à aprovação das referidas contas, conforme decisão tomada na Sessão realizada em 22 de março de 2016, encartada a fls.275.

A Prefeitura Municipal, representada por seu Secretário de Assuntos Jurídicos Fernando Moreira Machado e por sua Procuradora Sofia Hatsu Stefani, protocolaram nesta Casa de Leis, no dia 03 de agosto de 2016, esclarecimentos acerca das recomendações e alertas à Prefeitura Municipal constantes do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas.

Apreciando as contas anuais na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa, emitiu Parecer pelo acolhimento do Parecer do Tribunal de Contas (fls. 295), bem como da Decisão da Egrégia Segunda Câmara (fls. 275), recomendando a esta Comissão Permanente a emissão de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação das contas da Prefeitura do Município de Diadema, relativas ao exercício de 2014.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

P A R E C E R

FLS.	- 47 -
	494/2016
	Protocolo

A douta Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, referentes ao exercício fiscal de 2014, nos termos do voto do Exmo. Substituto de Conselheiro Josué Romero, que então exercia a função de Relator do Processo, substituindo o Exmo. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues.

Em seu voto, lançado às fls. 276/293, o ilustre Conselheiro Relator, após examinar o Relatório da Auditoria, as manifestações dos órgãos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como os esclarecimentos apresentados pelo Poder Executivo Municipal na figura de sua Procuradora Sofia Hatsu Stefani, observou que o Município cumpriu os índices obrigatórios relativos aos gastos com ENSINO (26,07%), aplicação dos recursos do FUNDEB (100%, até 31/12/2014), MAGISTÉRIO (91,02%), SAÚDE (33,99%) e EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (superávit de 2,14%).

Com respeito à despesa com pessoal no exercício em questão, cabem algumas observações.

O Município de Diadema no exercício de 2013 despendeu valor correspondente a 56,79% da receita corrente líquida arrecadada com pessoal e encargos.

É sabido que de acordo com o disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos com pessoal do Município não poderão atingir percentual superior a 54% da Receita Corrente Líquida apurada no mesmo período.

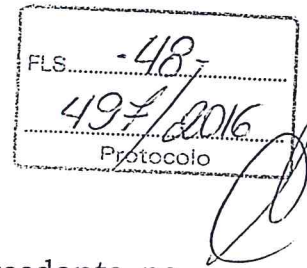
Desse modo, a despesa com funcionalismo da Prefeitura no exercício passado ultrapassou o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, tal fato não implicou na emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas do Município no exercício de 2013, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal determina em seu artigo 23 que caso seja ultrapassado o limite de gastos com pessoal ao final de um quadrimestre, o Município deverá eliminar o excedente nos dois quadrimestres



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



subsequentes, devendo ser eliminado pelo menos um terço do excedente no primeiro quadrimestre.

A Prefeitura de Diadema logrou eliminar o excedente de despesa com folha de pagamento conforme determina o supracitado artigo, de modo que a Prefeitura de Diadema de fato cumprira o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda cabe observar que, como o exercício de 2013 foi um exercício em que se observou crescimento do Produto Interno Bruto – PIB menor do que 1,0%, o prazo para que o Município readequasse o percentual da despesa com pessoal relativo à receita corrente líquida seria de 04 quadrimestres, conforme dispõe o artigo 66 também da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

...”

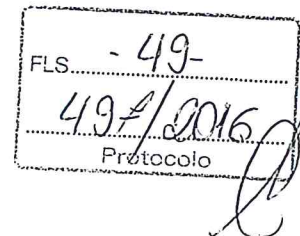
Conforme se vê da apreciação das Contas da Prefeitura de Diadema do Exercício de 2014, já no 2º quadrimestre do mesmo, os gastos com pessoal da Prefeitura representavam 54,75% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54%, e ao final do exercício, aquele percentual figurava em 53,42%.

Desse modo, a situação da Prefeitura de Diadema com relação aos gastos com Pessoal encontra-se regularizada, conforme reconhece o Exmo. Relator em seu Voto, não deixando de observar, no entanto, que os gastos com pessoal do Município estavam acima do limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



modo que o Município permanecia sujeito às vedações dispostas nos incisos do aludido artigo com relação a expansão da modalidade de despesa em questão.

Com relação à Educação. Apesar de haverem sido cumpridas as determinações legais e constitucionais com relação a aplicação de recursos no Ensino, o Exmo. Relator destacou em seu voto que a fiscalização realizada pela equipe técnica do Tribunal em 15 escolas da rede municipal encontrou ocorrências que comprometem a qualidade do serviço oferecido pela Prefeitura.

Primeiramente, com relação às dependências das escolas do Município, constatou-se que prédios e equipamentos encontram-se em mau estado de conservação, sendo necessárias reformas e substituições.

Com relação ao serviço oferecido e a valorização do corpo docente, a fiscalização também observou salas de aula com número de alunos acima do limite recomendado e professores com jornada de atividades extraclasse inferior à determinada na Lei Federal nº 11.738/08, jornada de trabalho superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, além de baixa taxa de permanência no emprego.

Nesta conformidade, o Exmo. Relator recomendou a realização de ações efetivas para sanar as deficiências acima mencionadas.

O Exmo. Relator, a respeito da gestão financeira do Município, concluiu que a Prefeitura ateu-se ao Princípio da Gestão Equilibrada preconizado no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo vista que apesar da frustração da arrecadação prevista em 5,86%, o que representou R\$ 55.178.738,70, o Município obteve superávit na execução orçamentária de R\$ 20.177.772,21, o que equivale a 2,14% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2014.

O Município ainda logrou reduzir endividamento de longo prazo em 7,71%.

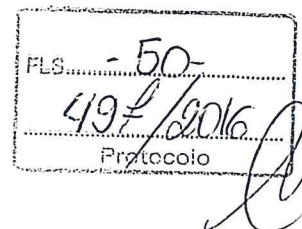
Quanto aos compromissos de curto prazo, o Município possuía, ao final do exercício de 2014, liquidez suficiente para a sua cobertura.

Houve substancial aumento do estoque de dívida ativa da Prefeitura no exercício em questão, sendo que este se elevou em



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



21,52%, atingindo R\$ 1.023.026.186,58. O estoque se elevou principalmente pela realização de inscrição de débitos. Embora o estoque seja bastante elevado, foram recebidos apenas R\$ 27.076.221,30 (3,22%) do montante de débitos durante o exercício de 2014.

Tendo em vista o exposto acima, o Exmo. Relator recomendou a realização de esforços adicionais para a arrecadação daqueles créditos.

Releva notar que, como sabem os nobres Vereadores desta Casa de Leis, a Prefeitura vem realizando notável esforço para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, porém, a arrecadação não tem correspondido a contento, em boa medida em virtude da conjuntura econômica do País e, em particular, da região do ABCDM.

A esse respeito, nos esclarecimentos à Câmara Municipal, protocolados a 03 de agosto último, a Prefeitura destacou entre as diversas medidas que vem tomando para incrementar a arrecadação da receita de dívida ativa, tais como a edição de lei de parcelamento, cobranças via *call center*, cobrança judicial informatizada e envio de comunicados aos contribuintes contendo informações detalhadas de seus débitos.

Além disso, é mencionado que a Prefeitura vem efetuando o protesto extrajudicial, em cartório, de títulos comprobatórios da Dívida Ativa, conforme autorizado pelo comunicado SDG nº 023/2013, do Tribunal de Contas do Estado.

Ainda, a manifestação da Prefeitura destaca a edição da Lei nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, e alterações posteriores, que criou o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de Diadema – FPGM, que reserva recursos para a melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município de Diadema e do Serviço da Dívida Ativa, o que contribui para a maior eficácia e agilidade nos processos de cobrança judicial.

O Exmo. Conselheiro Relator também determinou que a matéria elencada pela Assessoria Técnica Jurídica do Tribunal relativa ao uso inadequado dos recursos arrecadados por meio de multas de trânsito fosse apartada para melhor avaliação em autos próprios individualizados no Tribunal de Contas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 51
4197/2016
Protocolo

De maneira análoga ao apurado na análise das contas da Prefeitura do exercício de 2013, a Fiscalização do egrégio Tribunal de Contas do Estado apontou que a Prefeitura não cumpriu o disposto no Código Nacional de Trânsito, Lei Federal nº 9.503/1997, tendo em vista que utilizou recursos oriundos da cobrança de multas para o pagamento despesas inaptas de serem custeadas com aquela modalidade de receita, como locação de imóvel e pagamento de precatórios.

A Prefeitura alegou que as aludidas despesas foram realizadas de acordo com a Lei Municipal nº 1.759/1999, alterada pela Lei Municipal nº 3.477/2014, que trata da criação do FUNDATRAN.

Prosseguindo, o Exmo. Relator, em seu Voto, reconheceu que a Prefeitura Municipal logrou, por meio de suas justificativas, afastar a suspeita de afastamento irregular do Prefeito durante o exercício de 2014.

O Exmo. Relator observou que o Município foi adimplente no que concerne ao pagamento de títulos precatórios, tendo destinado 2,08% (R\$ 19.023.543,36) de sua receita corrente líquida para a quitação de débitos daquela modalidade. Além disso, o Município efetuou o pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Porém, o Exmo. Relator alertou que, segundo a previsão dos órgãos técnicos do Tribunal, apesar da adimplência do Município, para que o Município possa quitar a totalidade dos precatórios até o exercício de 2020, conforme a orientação do Tribunal de Contas.

Finalmente, o Exmo. Relator, afirmou que as demais impropriedades apontadas no Relatório da Fiscalização não apresentam gravidade suficiente para impedir a aprovação das contas da Prefeitura e, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica, da Chefia e do Ministério Público de Contas, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Diadema, atinentes ao exercício de 2014.

De outra parte, cabe destacar os resultados positivos da execução orçamentária nos seus principais aspectos.

Com relação às despesas com Educação, considerados os ajustes realizados pela Assessoria Técnica do egrégio Tribunal de Contas, estas atingiram 26,07% da Receita de impostos e de Transferências



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-52
	499/2016
	Protocolo

de Impostos do Município (fls. 295), de modo que o ilustre Relator reconheceu o cumprimento pelo Município do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Além disso, foi atendido o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, com o Município aplicando 91,02% dos recursos oriundos do FUNDEB na valorização do magistério.

Com respeito aos gastos com a Saúde, a Administração Municipal atendeu à prescrição do artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto restou provado que foram despendidos no setor 33,79% das receitas de impostos do Município.

No que concerne às finanças Municipais, o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit correspondente a 2,14% da receita arrecadada.

Quanto ao aspecto fiscal, o ilustre Relator apontou que houve uma redução da Dívida Longo Prazo em relação ao exercício de 2013 de 7,71%.

Relativamente às despesas de precatórios, conforme se vê no Relatório da Fiscalização (fls.197-), apesar de algumas falhas nos registros contábeis, a Prefeitura realizou o dispêndio exigido legalmente para a quitação de precatórios, efetuando os pagamentos de acordo com o Decreto Municipal 6.688, de 06 de dezembro, em vigor durante o exercício em questão. Ademais, o Município fez frente aos pagamentos dos requisitórios de baixa monta.

Como se vê, nobres colegas Vereadores integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, merece prevalecer o voto do ilustrado substituto de Conselheiro-Relator, **favorável** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2014, da Prefeitura do Município de Diadema, bem como o Parecer emitido pela Primeira Câmara da Colenda Corte de Contas.

Nestas condições, bem examinado o Processo 000233/026/14, que trata da Prestação de Contas do Prefeito Lauro Michels Sobrinho, relativas ao exercício de 2014, chego à conclusão que a Colenda Corte de Contas deste Estado se houve com o acerto esperado ao emitir Parecer favorável à aprovação das Contas da Prefeitura, com base nas razões acima apontadas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	53
	492/2016
	Protocolo

[Handwritten signature]

Considerando, ademais, que a Prefeitura aplicou 33,99% da receita de impostos, ou seja, mais do que o dobro do mínimo constitucional na saúde; atendeu à ordem cronológica de pagamento de precatórios judiciais; não ocorreram pagamentos indevidos a título de subsídios dos Agentes Políticos; revelou a boa ordem dos livros e registros e, o que é mais importante, não cometeu o Prefeito nenhuma irregularidade e não praticaram nenhum ato ilícito, tais como, dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítima ou antieconômica, desfalque, desvio de bens ou de valores públicos, acolho o Parecer do Senhor Analista Técnico desta Casa, para acatar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno da Colenda Corte de Contas deste Estado, encartado às fls. 275, aprovando, por conseguinte, as contas do Município de Diadema, correspondentes ao exercício de 2014.

Frente a todo o exposto, este Relator **aceita** o Parecer **favorável** do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, via das consequências, apresenta abaixo o Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2014, para ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº ___/2016 **PROCESSO Nº ___/2016**

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2014.

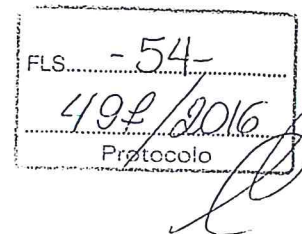
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do § 1º do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, combinado com o inciso XII do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, submete ao Colendo Plenário o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2014.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Tribunal Pleno tomada no Processo TC – nº 000233/026/14, na Sessão realizada no dia 22/06/2016, objeto do Parecer encartado às fls. 295.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2016.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que nos manifestamos, igualmente, pela **aceitação** do Parecer do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de nosso Estado e, portanto, sendo **favoráveis à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema**, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Sala das Comissões, data supra.

VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
(Vice-Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ
(Membro)

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>28</u>
<u>448/2016</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 042/2016
PROCESSO Nº 448/2016

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências (Programa “PAIRE”), alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte inciso VI ao parágrafo 1º do artigo 8º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“ARTIGO 8º -

PARÁGRAFO 1º - O Programa “PAIRE” estabelecerá 06 (seis) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:

.....”

VI. “PAIRE TRANSPORTE ESCOLAR” – destinado aos veículos utilizados para transporte escolar que estejam devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal, aos quais serão reservadas vagas próximas ao portão dos estabelecimentos de ensino”.

.....”

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de agosto de 2016.

Ver. MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice – Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro

ROBERTO VIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.